

JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA, LEGADO PERMANENTE DA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932¹

THE BRAZILIAN ELECTORAL COURT SYSTEM: A PERMANENT LEGACY OF THE CONSTITUTIONALIST REVOLUTION OF 1932

José D'Amico Bauab ²

Artigo recebido em 20/4/2023 e aprovado em 2/6/2023..

Centro de Memória Eleitoral

Aqui a democracia
Faz do voto uma trincheira
Contra toda a tirania,
E o eleitor lembra com orgulho
Da mocidade que um dia
Escreveu com sangue e alma
A epopeia da Lei
Naquele 9 de julho!
Neste Centro que é Memória,
Nas urnas dos corações,
Há de ficar para sempre
Este voto de esperança
No porvir de nossa terra,
Este voto de confiança
No ideal da cidadania,
Na consciência e vigilância
Da Justiça Eleitoral
No chão de Piratininga!

Paulo Bomfim (1926-2019), Príncipe dos Poetas Brasileiros e criador do Centro de Memória Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (CEMEL – TRE/SP).

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar, por meio da sucessão de fatos históricos e da evolução do ordenamento jurídico, o desenvolvimento do processo eleitoral brasileiro, caminhando-se para o objetivo de prova da Justiça Eleitoral como legado permanente da Revolução Constitucionalista de 1932, revolta paulista de 1932 contra o regime centralizador de Getúlio Vargas, concluindo-se que o citado ramo especializado do Poder Judiciário, como guardião e executor do regime democrático, é um marco inafastável da sociedade brasileira.

Palavras-chave: eleições, Justiça Eleitoral brasileira, Revolução Constitucionalista de 1932

ABSTRACT

This article aims to analyse, through a close analysis of historical events and the evolution of the legal system, the development of the Brazilian electoral process. It argues that the country's electoral

¹ Nota de esclarecimento: foram mantidas, com raras exceções, as grafias originais de nomes próprios, bem como de títulos de livros e textos transcritos.

² Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito Civil pela USP, membro do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, membro do Conselho de Orientação Artística da Rede de Casas-Museus Literários de São Paulo da Secretaria de Estado da Cultura, gestor responsável pelo Centro de Memória Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (CEMEL-TRE/SP), com certificação no 1º e 2º Núcleos de Estudos em História e Memória da Escola Paulista da Magistratura.

system is a legacy of the Constitutionalist Revolution, São Paulo's 1932 revolt against the centralizing regime of Getúlio Vargas. It concludes that as a guardian and guarantor of democracy, this specialized branch of the judiciary has played an incontestable and worlizing role in Brazilian society
Keywords: elections, Brazilian electoral courts, Constitutionalist Revolution of 1932

Sumário

1 Delineamento do tema: os legados de 32 na perspectiva do tempo; 2. A presença da magistratura no processo eleitoral brasileiro; 3 O amplo rol das fraudes eleitorais de antanho 4 A verificação e o reconhecimento dos poderes pelo Legislativo e a famigerada “degola” 5. A Liga Nacionalista de São Paulo (LNSP): o binômio educação-voto secreto como bandeira; 6. A Revolução Constitucionalista de 1932: causas e desdobramentos 7. A tumultuada gênese da Justiça Eleitoral brasileira e as primeiras eleições sob sua égide; 8. 1945: o gigantesco desafio da Justiça Eleitoral e o decisivo papel de Sampaio Dória; 9. Reflexão conclusiva: a indispensabilidade da Justiça Eleitoral no processo civilizatório brasileiro; Referências.

1 DELINEAMENTO DO TEMA: OS LEGADOS DE 32 NA PERSPECTIVA DO TEMPO

A Revolução Constitucionalista de 1932 (expressão historicamente já consagrada, embora talvez *Movimento Constitucionalista ou Guerra Civil Paulista* fossem termos conceitualmente mais exatos) trazia como mote visível a reconstitucionalização do país como resposta aos efeitos autoritários e centralizadores da Revolução de 1930 (claramente um golpe institucional que pôs fim à Primeira República), que ensejaram de imediato a suspensão, na prática, da Constituição de 1891, o fechamento dos parlamentos e a perda da autonomia dos Estados da Federação, ainda que outras correntes historiográficas se esforcem legitimamente para vislumbrar diferentes razões ocasionadoras do conflito. Num exercício de história contrafactual, bastaria que o paulista Francisco Morato, um dos líderes da Aliança Liberal, que dera sustentação à candidatura presidencial de Getúlio Vargas, fosse nomeado interventor federal no Estado de São Paulo e lhe fosse dada independência suficiente para escolher os nomes de seu secretariado e muito provavelmente o conflito armado não teria sido deflagrado. Mesmo depois de baixado o Código Eleitoral e marcada a eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, os paulistas continuaram não acreditando nos propósitos de Vargas para a redemocratização do país e o tempo não demoraria a dar-lhes razão quando a ditadura do Estado Novo acabou golpeando a Nação.

Havia, porém, um grupo de intelectuais paulistas que parecia antever o catastrofismo institucional, se não houvesse uma plena higienização dos costumes político-eleitorais que já vinham bastante degradados desde a época do Império. Esses intelectuais, galvanizados por um discurso fortemente principiológico da lavra do poeta Olavo Bilac, vieram a formar a Liga

Nacionalista de São Paulo (LNSP) e participariam depois da Revolução Constitucionalista de 32, da construção da Justiça Eleitoral brasileira e do processo de redemocratização pós-ditadura Vargas.

Nomes como Antonio de Sampaio Doria, Mario Pinto Serva, Plínio Barreto, Reynaldo Porchat, Waldemar Ferreira e Mario Guimarães, entre outros, tornaram óbvia, pelas ações de repercussão social que implementaram ao longo de suas vidas públicas, a conexão filosófico-histórica, de causa e efeito, que vai dos primórdios da Liga Nacionalista até a redemocratização pós-45. Não eram como alguns *intelectuais de vitrine*, isto é, os que, detentores de erudição acumulada, se cingem a exibi-la como reflexo da própria jactância. Ao contrário, aqueles intelectuais poderiam ser perfeitamente classificados como *mediadores sociais*, que buscam reverter seu conhecimento em benefício do grupo societário em que estão inseridos. Tornam-se, com isso, lídimos *homens públicos*.

Há uma aprofundada perquirição acadêmica sobre o papel de São Paulo quanto ao discurso institucional tendente a afirmar seu protagonismo no pacto federativo brasileiro e, não poucas vezes, a Liga Nacionalista é visualizada como instrumentalização dessa narrativa paulista pela hegemonia. Contudo, esse foco investigativo acaba menoscabando, quando não, desvalorizando bandeiras da LNSP que até hoje seriam tempestivas para o aperfeiçoamento da sociedade brasileira, como a educação universalizada para qualificar o indivíduo como cidadão, melhorando inclusive seu discernimento no exercício do voto, e o aprimoramento ético do processo eleitoral por meio do desenvolvimento de mecanismos antifraudatórios. Era imputado aos membros da LNSP o rótulo de elitistas vocalizadores da classe dominante, mas não lhes pode ser negado o olhar empático que tinham para os segmentos menos favorecidos, trazido por suas constantes campanhas de alfabetização e, durante a Gripe Espanhola que se abateu sobre a cidade de São Paulo, por sua assistência às vítimas.

A luta dos membros da velha LNSP pela construção de um verdadeiro regime democrático no país os levou, em grande parte, a apoiar a Aliança Liberal, em 1929, e a Revolução de 1930, cujos programas traziam propostas de moralização das práticas eleitorais que haviam se tornado insuportavelmente deletérias na Primeira República. Todavia, o autoritarismo tenentista em território paulista e o bifrontismo varguista tornaram, aqueles militantes, mentores intelectuais da Revolução Constitucionalista de 32 como único meio que então anteviam de continuarem na busca de uma regência democrática que honrasse o processo civilizatório brasileiro.

Derrotados militarmente, os constitucionalistas de 32 teriam as vitórias da efetiva convocação da Assembleia Nacional Constituinte e a consequente promulgação da Carta Magna de 1934, vitórias essas, porém, que se revelaram efêmeras ante a instalação da ditadura do Estado Novo a partir de 10 de novembro de 1937.

Hoje, estudos acadêmicos apontam irretorquivelmente como legado de 32 a criação da Universidade de São Paulo (USP), obra de Armando de Salles Oliveira e Julio de Mesquita Filho, ambos partícipes tanto da LNSP como da guerra cívica dos paulistas. A propósito, o antropólogo francês Claude Lévi-Strauss, já quase centenário, associa categoricamente, em depoimento para o documentário “*Lévi-Strauss: Saudades do Brasil*” (produção da TV Senado, de 2005, com pesquisa, roteiro e direção de Maria Maia, disponível no *YouTube*), que São Paulo, derrotado pelo poder central, quis ganhar prestígio cultural, o que gerou o nascimento da USP (minutos 30-31). Era esse um testemunho absolutamente qualificado, visto que Lévi-Strauss chegara a São Paulo, em 1935, na segunda leva de professores europeus que vieram lecionar na recém-criada instituição universitária e passou a ter convívio constante com Julio de Mesquita Filho.

Se a busca de sua autonomia política havia sido manietada por Getulio Vargas, São Paulo, por meio da USP, obtivera a sua autonomia intelectual.

Num exercício diacrônico, isto é, projetado na evolução temporal do fato que se analisa, a USP indubitavelmente pode ser considerada como um legado permanente de 32. Afinal, tornou-se um *locus* democrático do ensino superior ao qual têm acesso, por meio da avaliação obtida em certames isentos, diferentes segmentos sociais para que usufruam de um ensino gratuito e sem qualquer patrulhamento ideológico. Correntes de pensamento bem diversas a dos idealizadores da USP, que eram liberais, e até então adstritas a certos movimentos operários, encontraram, no ambiente uspiano, campo fértil para seu desenvolvimento e proselitismo.

Como conceito de democracia educacional e cultural, o nexos causal entre a USP e o Movimento Constitucionalista de 32 assume uma clareza solar e, em certa medida, responde também aos propósitos pregados pela vetusta Liga Nacionalista de São Paulo.

Cabe ainda uma outra interpretação diacrônica, desta feita voltada à Justiça Eleitoral brasileira, também como sendo um legado da Revolução Constitucionalista de 1932.

A progressiva inserção de juízes, iniciada já no Império, na condução do processo eleitoral em suas etapas (alistamento, votação, contagem e totalização de votos) não foi apta a livrá-lo integralmente da degenerante intromissão dos poderosos políticos de plantão. Só com a gênese da Justiça Eleitoral e o gradativo fortalecimento de suas estruturas operacionais e de sua independência funcional é que se foi concretizando a realização de um processo menos sujeito a deturpações da verdade emergida das urnas.

Há um liame lógico-valorativo que nasce na ação da Liga Nacionalista de São Paulo e atinge um auge dramático com a Revolução Constitucionalista de 32, movimento que passa a justificar a existência de um ramo especializado do

Poder Judiciário exclusivamente destinado a cuidar de todos os aspectos, administrativos e judiciais, que envolvem o processo eleitoral.

Nas palavras proferidas pelo historiador e cientista político Leonardo Trevisan, na condição de componente da banca examinadora da tese de doutorado em História da Cultura de Luiz Eduardo Pesce de Arruda versando sobre a propaganda constitucionalista e defendida na Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, em 2 de agosto de 2022, “32 é um marco do processo de desbrutalizar o Estado no Brasil; é a desbrutalização do Estado pelo exercício da lei”. E a Justiça Eleitoral se insere perfeitamente nesse processo de “desbrutalização estatal”, como marco civilizatório da sociedade brasileira. É o que este labor tentará descortinar, encontrando amparo, para suas inferências, nas atuações de alguns daqueles personagens que integraram a Liga Nacionalista de São Paulo e, depois, deram o estofamento axiológico do Movimento Constitucionalista de 1932.

2 A PRESENÇA DA MAGISTRATURA NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

2.1 No Império

Já na primeira eleição realizada sob a égide da Constituição Imperial de 1824, para deputados e senadores da Assembleia Geral Legislativa e membros dos Conselhos Gerais das Províncias, cabia ao *juiz de fora*, ou *ordinário*, ou quem fizesse suas vezes, presidir a assembleia eleitoral da freguesia da cidade ou vila³.

Em 1842, o *juiz de paz*, autoridade judiciária eletiva (Constituição de 1824, art. 162), passou a presidir a junta do distrito em que se encontrava a matriz da paróquia, cabendo-lhe ainda a condução da assembleia paroquial⁴.

O juiz de paz recebeu, em 1846, poderes para presidir tanto a *junta de qualificação* que formava a lista geral de *cidadãos ativos* aptos a votar na escolha de *eleitores de província* ou de *2º grau* (que se habilitavam para selecionar senadores, deputados gerais e provinciais), juízes de paz e vereadores, como a *assembleia da freguesia* em que se reuniam os eleitores de paróquia para efetuarem as escolhas que lhes competiam fazer⁵.

Modificação na legislação eleitoral ocorrida em 1875 previu a *junta municipal*, comandada pelo *juiz municipal* ou *substituto de juiz de direito* e que tinha como objetivo averiguar os trabalhos das *juntas paroquiais* de qualificação

3 Decreto de 26/03/1824, §2º. Esclareça-se, em ligeira síntese, como se dava o sistema eleitoral durante o Império. As eleições para a escolha dos deputados, gerais e provinciais, foram, durante algumas décadas, indiretas. Os votantes (cidadãos ativos) da assembleia de paróquia elegiam os eleitores de 2º grau, que, depois reunidos nas Assembleias de Comarca, escolhiam os deputados. Em 1855, foi introduzido o voto distrital: as províncias foram divididas em tantos distritos eleitorais quanto fossem os deputados à Assembleia Geral. Em 1881, pleitos para senadores, deputados gerais e provinciais, e outras autoridades eletivas, passaram a ser diretos, podendo neles votar apenas aqueles que a Constituição Imperial não proibisse de fazê-lo (mulheres, escravos e os que não fivessem certa renda líquida anual, entre outros, estavam aliçados do direito de votar).

4 Decreto nº 157, de 04/05/1842, arts. 1º e 5º. O termo “paróquia” como base territorial sobre a qual o padre (pároco) exerce sua autoridade eclesialística coaduna-se plenamente com a constitucionalização do catolicismo como religião oficial do Império (Constituição de 1824, art. 5º).

5 Lei nº 387, de 19/08/1846, arts. 1º e 39. Aliás, as expressões “cidadãos ativos” e “eleitores de província” constam expressamente do art. 90 da Constituição de 1824.

de eleitores, juntas essas compostas de quatro cidadãos escolhidos em pleito presidido pelo *juiz de paz*. A tal magistrado também cabia dirigir a seleção dos membros da *mesa da assembleia paroquial* encarregada de apurar as cédulas recebidas e de expedir os diplomas que capacitavam os votantes de 2º grau a participarem dos *colégios eleitorais da Província* em que se escolhiam os parlamentares para as Assembleias Geral e Provincial, e para o Senado (a propósito, as atas de apuração dessas eleições secundárias – “as autênticas dos colégios eleitorais” – eram totalizadas pela Câmara Municipal da capital da Província). Outrossim, ao *juiz de direito* da comarca era atribuída a competência para julgar recursos interpostos sobre qualificação de eleitores, bem como para conhecer da validade ou nulidade de eleição de juizes de paz e vereadores, cabendo de suas decisões recurso para o Tribunal da Relação do distrito⁶.

A reforma eleitoral de 1881, conhecida como “Lei Saraiva”, em referência a José Antonio Saraiva, então presidente do Conselho de Ministros do Império, trouxe, como grande novidade, a introdução das *eleições diretas*, ou seja, a escolha pelos cidadãos alistados como eleitores, sem qualquer intermediação, de parlamentares e outras autoridades eletivas. Delegou-se o alistamento de eleitores ao *juiz municipal*, competindo sua organização definitiva ao juiz de direito da comarca. Já a mesa paroquial destinada ao recebimento e apuração dos votos ou era presidida pelo juiz de paz, ou, dependendo do caso, por cidadão nomeado por ele. Tocava à junta presidida pelo juiz de direito titular da sede (cabeça) do distrito eleitoral proceder à totalização das atas encaminhadas pelas mesas nas eleições para deputados gerais e provinciais, expedindo-se os necessários diplomas para os eleitos (quanto ao pleito para senador, tais tarefas cabiam à Câmara Municipal da capital da Província)⁷.

Contudo, durante o Império, o processo eleitoral não se encerrava com a totalização dos resultados e a conseqüente expedição dos diplomas aos eleitos. Remanesce uma derradeira etapa, cumprida no âmbito das Casas Legislativas para as quais se destinavam os pleitos: a *verificação dos poderes dos membros das Câmaras*, a ser executada na forma dos respectivos regimentos⁸ e que pode ser entendida como o exame da eleição quanto ao fundo e à forma para saber se foi ela realizada em bases verdadeiras e seguras (PORTO, 2000, p. 410). Essa etapa, conhecida na literatura especializada como “*terceiro escrutínio*” (uma vez superadas as fases de votação e apuração nas mesas eleitorais e de totalização das atas nas juntas), também se estenderia ao longo da Primeira República, só vindo a ser abolida com o Código Eleitoral de 1932.

6 Decreto nº 2.675, de 20/10/1875, art. 1º, caput e §§2º e 11, e art. 2º, §§ 7º, 23 e 30.

7 Decreto nº 3.209, de 09/01/1881, art. 1º; art. 6º, caput; art. 15, §§ 7º e 22; e art. 18.

8 Constituição de 1824, art. 21.

2.2 Na Primeira República

O arcabouço legal que tratou de disciplinar o processo eleitoral durante a Primeira República (1889-1930) minudenciou três fases burocráticas básicas, como lembra Zulini (2019, p. 165): a *fase pré-eleitoral*, concernente à realização do alistamento, à divisão das seções eleitorais e à escolha dos locais de votação e dos mesários; o *momento eleitoral*, qual seja, a votação em si; e a *fase de apuração dos resultados*. A derradeira fase do processo eleitoral, não regulada em lei própria mas, sim, pelos regimentos internos das Casas Legislativas era o *reconhecimento dos candidatos eleitos*.

Como no Império, as eleições republicanas no período acima assinalado eram *distritais*: distrito eleitoral composto de municípios, sendo um deles considerado sede (cabeça do distrito), e cada município era dividido em *seções eleitorais*, nas quais se instalavam as *mesas* para colher e apurar os votos. Uma vez encerrada a apuração, a mesa eleitoral lavrava a respectiva ata e a enviava para o município-sede para que a junta competente efetuasse a somatória dos resultados contabilizados pelas seções de todo o distrito eleitoral, sendo que, em época posterior, essa totalização passou a ser efetuada concentradamente por junta instalada na capital do Estado.

Na primeira eleição republicana, para a Assembleia Constituinte, a qualificação (alistamento) dos eleitores esteve a cargo de comissões distritais presididas pelo *juiz de paz* mais votado do distrito e com seus trabalhos submetidos a comissões municipais dirigidas pelo *juiz municipal* territorialmente competente⁹. As mesas eleitorais para aquele pleito, ocorrido em 15 de setembro de 1890, não foram titularizadas por autoridades judiciárias: o presidente da Câmara ou da Intendência Municipal presidiu a mesa do distrito-sede do município, designando, para os demais distritos, eleitores para fazê-lo. Já a fiscalização dos trabalhos de recebimento e apuração dos votos pela mesa coube ao *juiz de paz* na seção em que votava, conferindo-lhe a prerrogativa de nomear, para tal função, tantos cidadãos quanto eram as outras seções. Acerca da totalização dos votos, a Câmara ou a Intendência Municipal das capitais dos Estados encarregou-se de fazer a soma dos resultados constantes das atas recebidas¹⁰.

A legislação eleitoral de 1892 concedeu grande poder à classe política local, praticamente alijando as autoridades judiciárias da organização do processo eleitoral. Os membros do governo municipal (Câmara, Intendência ou Conselho) passaram a ter a prerrogativa de dividir o município em seções, bem como de escolher os componentes das comissões encarregadas do alistamento na respectiva seção (*comissões seccionais*) e das mesas atuantes nessas seções. Havia ainda a *comissão municipal* chefiada pelo presidente do governo local (prefeito ou intendente) encarregada de rever os alistamentos preparados pelas

⁹ Decreto nº 200-A, de 08/02/1890, arts. 6º, 8º, 32 e 33.

¹⁰ Decreto nº 511, de 23/06/1890, arts. 11, 13, 53 e 57; e Decreto n. 663, de 14/08/1890, art. 1º, caput e §1º.

comissões seccionais e de cujas decisões cabia recurso para uma junta eleitoral instalada na capital do Estado e composta do *juiz seccional*, do seu substituto e do procurador seccional¹¹. Aí ficou adstrito o papel da magistratura.

O presidente do município-sede da circunscrição eleitoral (distrito) assumiu, nesse período, papel de inafastável protagonismo ao capitanear a junta encarregada de contar os votos das eleições para deputados estaduais e federais. O prefeito da capital do Estado ainda estava à frente da apuração do pleito para senador e da apuração parcial dos pleitos para presidente e vice-presidente da República, cuja somatória total competia ao Congresso Nacional¹².

A *Reforma Eleitoral Rosa e Silva*, de 1904, assim chamada em referência ao senador pernambucano que redigiu o projeto substitutivo ao iniciado na Câmara dos Deputados, colocou a magistratura em papel de destaque no prosclênio do processo eleitoral.

O *juiz de direito da comarca* assumiu as atribuições de convocar e presidir a comissão de alistamento, de cujas decisões cabia recurso para a junta instalada na capital do Estado e dirigida por *juiz seccional*. Das decisões dessa junta havia possibilidade de recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal (STF). Outra junta, encabeçada pelo *primeiro suplente do substituto do juiz seccional*, tinha a competência de escolher os membros da mesa eleitoral¹³.

As juntas apuradoras eram presididas por magistrados: na sede do distrito, pelo *primeiro suplente do substituto do juiz seccional* e, na capital do Estado, pelo *substituto do juiz seccional* (na sede do distrito, ocorria a apuração da eleição de deputados; na capital do Estado, a apuração dos pleitos de senador, presidente e vice-presidente da República). Nessas juntas, havia participação de dirigentes políticos: presidentes dos Conselhos, Câmaras ou Intendências Municipais da respectiva circunscrição eleitoral¹⁴.

No final de 1913, o mineiro Wenceslau Braz, em campanha eleitoral para presidente da República – o pleito ocorreria em 1º de março de 1914 – prometeu publicamente atuar em prol da seriedade no alistamento e da plena liberdade nas urnas. Uma vez eleito, coerentemente apoiou as iniciativas legislativas do senador Bueno de Paiva, também mineiro, que resultaram na reforma eleitoral de 1916, notabilizada como *Reforma Bueno de Paiva* (PORTO, 2000, p. 352-353).

A deliberação sobre o alistamento eleitoral deixou de ser um ato colegiado, ou seja, por uma comissão especialmente designada para tanto, para se tornar uma decisão exclusiva do juiz de direito do município de residência do alistando, da qual, aliás, cabia recurso para a junta presidida por juiz federal

11 Lei nº 35, de 26/01/1892, arts. 3º, 23, 25, 26 e 40.

12 Lei nº 35, de 26/01/1892, art. 44, caput; Decreto n. 4.695, de 11/12/1902, art. 47, caput.

13 Lei nº 1.269, de 15/11/1904 (Lei Rosa e Silva), arts. 8º, caput, 34, 37, 61, caput, e 66.

14 Lei nº 1.269, de 15/11/1904, arts. 90, caput, e 91.

instalada na capital do Estado¹⁵. Tentava-se, assim, atenuar perniciosas influências políticas locais sobre a inscrição do eleitor.

As mesas eleitorais passaram a ter, nas sedes de comarca e dos termos judiciários, predominância de autoridades judiciárias na sua composição¹⁶.

Modificação igualmente sensível deu-se no deslocamento da apuração das eleições de deputados, antes verificada no município-sede do distrito correspondente, para a capital do Estado, onde já aconteciam as totalizações de votos nos pleitos de senador, presidente e vice-presidente da República¹⁷.

A centralização das apurações na capital do Estado afigurou-se, de maneira irrefutável, como uma tentativa de mitigar as ações fraudulentas das elites políticas distritais.

Outrossim, a reforma de 1916 ainda inovou na composição da junta concentradora dos trabalhos apuratórios, afastando dela quaisquer elementos político-partidários ocupantes de mandato eletivo para consagrá-la exclusivamente ao universo judiciário, determinando que nela atuassem o juiz federal, como seu presidente, seu substituto e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal Superior de Justiça¹⁸. Segundo Ricci e Zulini (2014, p.449), essa novel configuração do órgão colegiado apurador representou o primeiro passo rumo ao reconhecimento do Poder Judiciário como a grande autoridade responsável de totalizar os pleitos, algo que só viria a se cristalizar com o advento do Código Eleitoral de 1932.

Contudo, “há consenso sobre o insucesso das reformas [de 1916] em assegurar a imparcialidade dos trabalhos eleitorais”, mormente “por causa da situação dos juízes, que continuavam muito dependentes do governo” (ZULINI, 2019 a, p. 167).

Soares Filho, deputado à Assembleia Nacional Constituinte de 1933, emitiu opinião bastante cética quanto à Reforma Bueno de Paiva: “Essa lei [nº 3.208, de 27/12/1916] deixou os magistrados sem meios de evitar as fraudes quando as mesas não se reuniam e, sobretudo, nas juntas apuradoras, na condição de mortos-vivos, mecanizados na soma de votos impuros, na apuração de atas fraudulentas, mas revestidas de todas as formalidades legais”, acrescentando que “as juntas eleitorais eram meras máquinas de somar votos e, além disso, a certeza de que seu julgamento estava sujeito à revisão, no reconhecimento do plenário das Câmaras políticas, determinava a completa desmoralização do trabalho da justiça” (Apud PORTO, 2000, p. 353).

Na verdade, em que pese o avanço institucional trazido pela reforma eleitoral de 1916, a higienização dos costumes político-eleitorais só encontraria uma progressão inarredável, ainda que um tanto lenta, a partir do advento do

15 Lei nº 3.139, de 02/08/1916, arts. 4º e 11.

16 Lei nº 3.208, de 27/12/1916, art. 9º, caput.

17 Lei nº 3.208, de 27/12/1916, art. 24.

18 Lei nº 3.208, de 27/12/1916, art. 25.

ramo especializado do Poder Judiciário, com quadros estáveis de servidores burocráticos e magistrados no exercício constante de suas elaborações intelectuais sobre matérias eleitorais e que contasse com autonomia orçamentária para desenvolver os procedimentos de alistamento, de votação e de apuração num ciclo de aperfeiçoamento constante.

3 O AMPLO ROL DAS FRAUDES ELEITORAIS DE ANTANHO

Do panorama acadêmico sobre a matéria, Zulini (2017, p. 5) lança a dedução de que cada fase do processo eleitoral coexistia com diferentes modalidades de fraude. Na fase pré-eleitoral, sobrelevam-se os expedientes dos partidos para alistar seus sectários bem como para turbar a concessão de títulos eleitorais aos simpatizantes dos adversários. Igualmente, a escolha maliciosa de residências de candidatos em vez de prédios públicos como locais de votação atuava em constrangimento do eleitorado opositor. No dia da votação, caminhava-se desde o emprego da intimidação, quando não da violência, contra os eleitores até a utilização de títulos eleitorais de pessoas já falecidas e o falseamento de atas de apuração. Por derradeiro, ainda havia a possibilidade da denominada "degola", isto é, o não reconhecimento capcioso dos diplomas dos eleitos, pelas respectivas Casas Legislativas, expedidos pelas juntas apuradoras.

Algumas artimanhas fraudulentárias podem ser observadas um pouco mais detidamente, como a escolha viciada dos membros das mesas eleitorais, as quais tinham a competência legal de controlar todo o processo de votação (como a chamada dos eleitores, a conferência da lista dos aptos a votar, o exame dos títulos apresentados e a faculdade de permitir, ou não, a presença de fiscais partidários no recinto da votação), como ainda a apuração da urna sob sua responsabilidade, com a conseqüente lavratura da ata certificadora do resultado levantado (RICCI; ZULINI, 2014, p. 449). Desse vício decorria facilmente outro: a *eleição a bico de pena*, na qual a própria mesa da seção eleitoral se encarregava de falsificar a correspondente ata de contagem dos votos.

A figura do eleitor *fósforo* (ou invisível) permeava os pleitos tanto do Império como da Primeira República. Era o falso eleitor, que votava por outro. Sua atuação era realizável ante a precariedade, fundada em dolo ou negligência, da apreciação de sua identidade pela mesa eleitoral, sendo-lhe permitido que votasse em qualquer urna ou por mais de uma vez e até que se passasse por eleitores já falecidos. Segundo José do Patrocínio Motta, eram chamados *fósforos* porque "riscavam em qualquer urna", e, assim, a urna se assemelharia a uma caixa de fósforos (*Apud* PORTO, 2000, p. 212).

O sigilo do voto, embora muitas vezes claramente previsto em diferentes legislações eleitorais do período, beirava quase a uma construção ficcional.

João Sampaio, embora tradicional político do Partido Republicano Paulista (PRP), agremiação sobre a qual incidiam variadas acusações de fraude

eleitoral, era também membro da Liga Nacionalista de São Paulo e nessa condição proferiu conferência, em 11 de junho de 1922, em prol da campanha do voto secreto promovida pela apontada entidade suprapartidária. São palavras dele:

A urna deverá ter dimensões mínimas determinadas, a fim de que as cédulas nela introduzidas se espalhem e se misturem, em vez de se acamarem na mesma ordem em que os eleitores as depositaram, como soe acontecer numa urna que tenha pouco maior comprimento e largura do que taes dimensões das cédulas. Na Alemanha o partido agrário, que tinha em mãos as mesas eleitorais, burlou por vezes a lei do voto secreto, por meio de urnas apropriadas, das quaes eram as cédulas retiradas em maçadas, como haviam cahido, sendo a apuração feita pela mesma ordem da lista de comparecimento dos eleitores. (*Campanha do Voto Secreto*, São Paulo: Graphica Monteiro Lobato, 1922, p. 39)

Parlamentar experiente em disputas pelo voto popular, João Sampaio chega a testificar:

Com a tolerância das mesas, o que hoje se pratica habitualmente em todo o interior de nosso Estado (e até mesmo na capital) é a entrega da cédula fechada, ao eleitor, à boca da urna, isto é, no momento em que o inconsciente votante transpõe o gradil que separa o recinto destinado à mesa do que se destina aos eleitores, que aguardam a sua vez de votar (op. cit., p. 40).

Em certo momento, a própria legislação eleitoral despudoradamente lancetou o voto sigiloso. A Lei Rosa e Silva (Lei nº 1.269, de 15/11/1904), a despeito dos avanços nela carreados, permitiu ao eleitor o exercício do *voto descoberto*, esclarecendo que o ato se daria com a apresentação de duas cédulas assinadas pelo votante, as quais seriam datadas e rubricadas pelos mesários, uma destinada à urna e a outra, devolvida ao cidadão (art. 57). O *voto descoberto* chancelava, sem cerimônia alguma, sua mercancia. Ele vigorou sem limites até o advento da reforma Bueno de Paiva (Lei nº 3.208, de 27/12/1916), que o restringiu à hipótese de a eleição realizar-se em cartório (art. 14, §7º).

Denunciavam, com agudeza, o carcomido processo eleitoral da Primeira República dois proeminentes juristas, membros atuantes, como João Sampaio, da Liga Nacionalista de São Paulo, partícipes relevantes da construção legislativa da Justiça Eleitoral brasileira e apoiadores conceituais da Revolução Constitucionalista de 1932: Mario Pinto Serva e Antonio de Sampaio Doria.

Mario Pinto Serva, em sua obra *A lição da revolta*, publicada em 1926 (Porto Alegre: Livraria do Globo), era contundente em sua indignação:

Falsifica-se tudo. Falsificam-se eleitores. Falsificam-se títulos. Falsificam-se actas. Falsificam-se reconhecimentos. Falsificam-se resultados (p. 22).

Seu desencanto continua reverberando em outro trecho do opúsculo:

Para um francez, habituado ao compartimento secreto e envelope oficial, o sistema eleitoral vigente no Brasil é tudo quanto traz de mais monstruoso, inconcebível e asqueroso. Para um

francez o processo vigente no Brasil equivale a uma falta elementar de hygiene, de decência, de asseio (p. 154).

Pinto Serva descreve o *viveiro*, lugar para cabalas eleitorais:

No Estado de São Paulo, com o actual regime eleitoral, firmou-se uma instituição curiosa, que se intitula o viveiro. O viveiro é o barracão, teatro ou salão, nas cidades do interior, em que os cabos eleitores hospedam a manada de caboclos ignorantes e incultos que no dia da eleição vão depor na urna a cédula que nem leram ou sabem o nome que contém (p. 79, grifo nosso).

Constatando ser o dispositivo legal que previa o sigilo do voto uma norma inócua em face da inexistência de compartimentos que assegurassem o exercício do sufrágio nessas condições de segurança (p. 155), o jurista paulista compara a grandeza da luta pela adoção efetiva do voto secreto à Independência do Brasil e às campanhas abolicionista e republicana (p. 160-161). Inspira-se na reforma eleitoral Sáenz Peña, referência ao presidente da Argentina que a promoveu e que operou, segundo Pinto Serva, a regeneração política daquele país por adotar o alistamento eleitoral baseado no alistamento (sorteio) militar, o voto obrigatório e, principalmente, o *voto secreto*, cujo mecanismo o autor passa a descrever minuciosamente (p. 185).

Sobre a participação do Poder Judiciário em todas as etapas do processo eleitoral argentino, algo também trazido pela reforma Saénz Peña (p. 109), Pinto Serva a vê como remédio necessário para a situação brasileira, junto com o voto secreto efetivo e obrigatório (p. 23). Obviamente ele já percebia a intervenção judiciária no processo eleitoral brasileiro em escala maior do que a trazida pela reforma de 1916, ocorrida dez anos antes da publicação do seu livro *A lição da revolta*. Não seria, portanto, exagero asseverar-se que Mario Pinto Serva descortinava aí uma *proto-Justiça Eleitoral ou uma justiça comum com atribuições eleitorais exclusivas*, sem, portanto, a participação parlamentar para a verificação dos poderes dos candidatos eleitos pelo voto.

Em obra publicada em 1919, sob os auspícios da Liga Nacionalista de São Paulo com o título *O que o cidadão deve saber – manual de instrução cívica* (São Paulo: Olegário Ribeiro & C.) e com prefácio de Frederico Vergueiro Steidel, professor da Faculdade de Direito de São Paulo e então presidente daquela organização, Antonio de Sampaio Doria pugnava, em favor do sigilo do voto e, conseqüentemente, pela existência de uma sala secreta em que os eleitores teriam a oportunidade de colocar as cédulas em envelopes fornecidos pelo governo (e, portanto, não por partidos ou candidatos), saindo dali para depositá-las na urna, e pela proibição de oferecer-se ou entregar-se cédulas na boca da urna, sendo que esse fornecimento abusivo, aliás, já estaria coibido se adotada a primeira medida (p. 137-138).

Em novembro de 1930, como docente incumbido de proferir a alocução de encerramento dos cursos na Faculdade de Direito de São Paulo, Sampaio Doria fez esmiuçado relato de fraudes eleitorais, das quais certamente era, como

João Sampaio e Pinto Serva, testemunho contemporâneo, valendo, assim, reproduzi-lo integralmente:

As falsidades começavam pelo alistamento: naturalizavam-se estrangeiros por atacado sem solicitação delles; carregava-se na dureza da lei para não admitir eleitores idôneos, adversários do governo; a magistratura chegava a expedir títulos em branco, para fabricação a rodo de eleitores na hora precisa; escamoteavam-se, na lista dos votantes, os nomes dos cidadãos independentes e dignos. As falsidades continuavam nas operações eleitoraes: devassava-se o voto, para amedrontar ou comprar o eleitor; na apuração, lia-se o contrário do que rezavam as cédulas, ou se apurava de vez, a olho, de modo que uma cidade, com três mil votantes, contribuía com seus mil votos, outra com quatro mil alistáveis, ostenta doze mil votos cerrados no partido oficial, e uma terceira, depois de expedido boletim à opposição victoriosa por centenas de votos transforma, com um 'em tempo' nas authenticas, a derrota documentada em victoria de mil e seis centos contra duzentos e poucos votos. As falsificações prosseguiam a sua marcha na expedição dos diplomas: os juízes, a quem incumbe a lei sommar os votos das mesas esparsas e numerosas, se recusavam ao exame intrínseco das authenticas, considerando voto a fraude comprovada, como a de actas com uma só letra para todas as firmas, ou a demonstração de terem votado mortos cujas certidões de óbito se exhibiam ou terem votado mais que o número total de eleitores da seção. As falsificações eleitoraes se coroavam, por fim, no vergonhoso reconhecimento ao Congresso Nacional: primeiro, tomando os deputados e senadores parte no pleito em que iam ser juízes; depois, difficultando ou vedando o exame das actas e documentos eleitoraes, e, em seguida, dando por eleitos os derrotados nas urnas. Chegaram a degollar toda a bancada de um estado, depois de ter reconhecido formidável maioria ao partido que a elegeu (*A Democracia / A Revolução de 1930*, São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1930, p. 50-51).

Em conferência realizada no Instituto dos Advogados, em agosto de 1930, no Rio de Janeiro, Sampaio Doria defendeu, em benefício da verdade da apuração eleitoral, duas medidas que reputava salutareis: a *máquina de votar* e a *interferência judiciária* (*op. cit.*, p. 31).

Contudo, nem sempre as acusações de fraude eleitoral vinham à tona com facilidade: segundo Ricci e Zulini (2014, p. 456), "quanto mais acirrados os certames nas urnas, maior a propensão contra o pleito e, no esteio, a generalização das *acusações de fraude*" (grifo dos autores). Esquadrinhando um pouco mais essa ilação, aduzem que "quando os mais bem votados são do mesmo partido, dificilmente o provável desconforto pessoal se converte na formalização de contestações (...)" (*op. cit.*, p. 458). Em outro passo, para corroborar essa linha de pensamento com base na atuação dos Partidos Republicano Paulista (PRP), Gaúcho (PRR) e Mineiro (PRM), considerados os mais bem estruturados no panorama político da Primeira República, sustentam que os candidatos daquelas agremiações se esquivavam a formalizar queixas contra a validade dos pleitos diante da posição dos respectivos dirigentes partidários em

buscar neutralizar eventuais ressentimentos entre os colegas da mesma chapa eleitoral (*op. cit.*, p. 462).

Muitos anos depois, Sampaio Doria, ao publicar seu *Direito Constitucional – Comentários à Constituição de 1946* (São Paulo: Max Limonad, 1960) inferiu, certamente com amparo em sua militância na Liga Nacionalista de São Paulo e em suas contribuições intelectuais para a legislação eleitoral em diferentes momentos, bem como em sua atuação em relevantes cargos públicos (procurador-geral eleitoral, em 1934, e ministro do Tribunal Superior Eleitoral e depois da Justiça, em 1945): “Grande parte da máquina eleitoral, a serviço de oligarquias, foi desmontada pela Justiça Eleitoral, que o Código de 1932 introduziu no país” (v. 3, p. 476).

Uma pequenina história, reproduzida na edição de 14/10/1952 do jornal *O Estado de S. Paulo* (p.11), é muito expressiva sobre o grau de perversão dos costumes político-eleitorais da *Velha República*. Instado por Alexandre Barbosa Lima, deputado federal pelo Distrito Federal, a impugnar o diploma de presidente da República eleito apresentado pelo marechal Hermes da Fonseca, o deputado mineiro Carlos Peixoto Filho retrucou: “Reconheço que houve fraude. Nenhum deputado, porém, tem autoridade moral para proferir libelo acusatório. A origem do nosso mandato é a mesma: bico de pena e ata falsa”.

4 A VERIFICAÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS PODERES PELO LEGISLATIVO E A FAMIGERADA “DEGOLA”

A verificação e o reconhecimento dos poderes pelas Casas do Poder Legislativo (procedimento também conhecido como *terceiro escrutínio*, após a apuração pelas mesas eleitorais e a totalização pelas juntas apuradoras) vinham, tal qual ocorria no Império, previstos no texto constitucional (Carta de 1891, art. 18, §2º) e, na precisa definição de Ricci e Zulini (2014, p. 450), constituíam-se na prática, efetuada pelos próprios parlamentares, de pronunciar um juízo definitivo sobre os diplomas expedidos pelas Juntas Apuradoras, com a solução de eventuais contestações e protestos apresentados durante a apuração dos votos.

No âmbito da Câmara dos Deputados, como apontado pelos mesmos autores, o mecanismo desdobrava-se em atos decisórios sucessivos de autorreconhecimento, exercidos por uma comissão de cinco deputados, escolhidos pelo presidente provisório da Casa (*Comissão dos Cinco*) a partir de lista de diplomas apresentados pelos próprios parlamentares.

Esse órgão colegiado, após análise preliminar da documentação apresentada, elaborava novo rol de nomes para serem apreciados em sessão preparatória do plenário da Casa, e, dos nomes aprovados, saíam, por sorteio, os escolhidos para compor as *Comissões de Inquérito*, encarregadas de relacionar a totalidade dos diplomas por Estado, deliberando sobre contestações e protestos formais, e elaborando pareceres de exame do mérito atinentes aos diplomas expedidos pelas Juntas Apuradoras (nessas comissões, o

maquiavelismo do procedimento atenuava-se um pouco com a adoção do escrúpulo de não admitir a participação do deputado naquela comissão que fosse incumbida de apreciar o pleito do Estado em que ele fora eleito), com a decisão final novamente da parte do plenário (RICCI; ZULINI, 2014, p. 450-451; 2019, p. 94-95).

Dessa sumária descrição do expediente de verificação e reconhecimento dos poderes defluiu uma acertada desconfiança de que se tratava de um juízo facilmente tendente a vícios, porquanto era realizado por instâncias compostas pelos próprios interessados em obter a certificação habilitatória do exercício de seus mandatos.

O não reconhecimento, no âmbito da competente Casa Legislativa, dos diplomas expedidos pelas Juntas Apuradoras ficou conhecido por um termo oriundo de prática horrenda da realidade política do Rio Grande do Sul: a “degola” (PORTO, 2000, p. 157).

De acordo com Ricci e Zulini (2019, p. 100), duas eram as razões ensejadoras da *degola*. Uma delas era a expedição, pela Junta Apuradora, de diplomas em número superior ao número de deputados legalmente previsto, o que algumas vezes decorria da existência de mais de uma Junta Apuradora, fato que evidenciava uma acentuada disputa local. Nesse contexto de instabilidade política, verificavam-se duplicatas e até triplicatas de diplomas.

A outra razão era uma flagrante discordância entre os atos decisórios da Junta Apuradora e da Câmara, sem envolver a expedição de diplomas em excesso, cabendo ao Parlamento, na Comissão de Inquérito ou no plenário, reverter a decisão da Junta Apuradora para degolar um deputado por ela nomeado e reconhecer, em seu lugar, candidato que havia apresentado contestação. Exemplo bastante elucidativo dessa situação envolveu o deputado, pelo Distrito Federal, Barbosa Lima. Com mandatos desde 1890, ficou, no pleito de 1915, na sétima colocação em seu distrito, e, mesmo não confirmado pela Junta Apuradora competente, recebeu o diploma para exercer a nova legislatura mercê de uma manobra realizada em plenário com apoio das bancadas mineira e paulista (RICCI; ZULINI, 2019, p. 101). Outro caso curioso deu-se com o senador pernambucano Rosa e Silva, o grande artífice da reforma eleitoral de 1904 que levou seu nome: foi ele favorecido, em 1915, pela *degola* do senador eleito e diplomado José Bezerra, sob protesto de Rui Barbosa (PORTO, 2000, p. 158).

Sampaio Doria irressignava-se com a verificação dos poderes efetuada pelo parlamento:

Na história dos reconhecimentos de representantes do povo, se registram as doutrinas mais disparatadas. O papel do congresso tem de ser o de contar os votos e aplicar o direito, examinar factos e interpretar leis. A *apuração eleitoral é função estritamente judicial (Democracia / A Revolução de 1930, São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1930, p. 30 – grifo nosso).*

Todavia, apesar de grande parte da historiografia especializada no período sobrestimar o fenômeno da *degola*, não foi ela, em termos quantitativos, tão expressiva, como mostram os números levantados por Ricci e Zulini (2019, p. 102): dos 2.992 diplomas apresentados, entre 1894 e 1930, à Câmara Federal, em torno de 84% foram objeto de consenso entre suas instâncias decisórias (isto é, entre a Comissão dos Cinco, as Comissões de Inquérito e o plenário). Em cerca de 11% dos casos, em especial quando havia duplicata de diplomas, a Comissão dos Cinco delegava a decisão final à Comissão de Inquérito e o plenário, na sequência, a ratificava; e, nos casos de conflito (menos de 5%) entre as decisões da Comissão dos Cinco e as Comissões de Inquérito, ou entre essas e a apreciação final do plenário, a escolha de um diploma dava-se por motivos pessoais e não partidários. Os mesmos autores, ainda no mesmo trabalho (p. 99), apontam outro enfoque numérico para corroborar a conclusão demonstrada: daqueles 2.992 diplomas apresentados, 2.732 deles foram aprovados pelo processo legislativo de verificação de poderes, ou seja, apenas 260 candidatos (8,7%) foram *degolados*.

A entabulação desses cálculos levou Ricci e Zulini (2019, p. 102-103) a estabelecer um padrão que parece irrefutável: o reconhecimento dos diplomas pela Câmara Federal era basicamente uma operação confirmatória das escolhas acontecidas nas esferas estaduais, escolhas essas formalizadas pelas Juntas Apuradoras locais e apenas “carimbadas” pela Comissão dos Cinco, cujo papel só assumia relevância efetiva quando os embates políticos nos Estados não se resolviam por outros expedientes ordinários, como a fraude, a intimidação e a cooptação dos opositores ainda na fase do alistamento, no dia da votação ou no período de contagem dos votos. Só quando não resolvidos os conflitos políticos domésticos, que chegavam à Câmara Federal em forma de duplicatas ou até triplicatas, era que o procedimento legislativo de verificação de poderes se afigurava essencial para neutralizar a instabilidade regional que poderia inquietar o poder central corporificado no governo federal. O testemunho de Alcindo Guanabara, veterano parlamentar na Primeira República, é evocado pelos autores (p. 97) para atestar a participação fundamental das Juntas Apuradoras naquele período e a reduzida importância que passou a ter a Comissão dos Cinco a partir das reformas pontuais no regimento interno da Câmara, promovido sob os auspícios do então presidente da República, Campos Salles, a fim de cristalizar as estruturas de dominação regionais naquilo que se convencionou chamar de *política dos Estados* ou *política dos governadores*.

Caso paradigmático do papel irrefutavelmente predominante das Juntas Apuradoras estaduais pode ser constatado na eleição da bancada federal da Paraíba, em 1930. Aquele Estado, à época, era presidido por João Pessoa, renhido adversário do governo federal e candidato à vice-presidente na chapa da Aliança Liberal encabeçada por Getúlio Vargas e contraposta à do candidato oficialista Julio Prestes. A oposição local a Pessoa, simpática ao presidente da República, Washington Luiz, acabou por dominar a composição da Junta Apuradora do pleito, utilizando-se do seguinte estratagemas: o juiz

federal presidente da Junta Apuradora paraibana entrou inesperadamente em férias, sendo chamado às pressas, pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, para assumir a titularidade daquele órgão o primeiro suplente, que era o juiz Eugenio Carneiro Monteiro, primo do desembargador Heraclito Cavalcanti Carneiro Monteiro, opositor de João Pessoa e simpático ao governo federal. Embora a contagem paralela de votos feita pelo grupo aliancista apontasse a vitória dos nomes apoiados por Pessoa, a junta lavrou a ata consignando como vencedores os nomes do grupo do desembargador Carneiro Monteiro. Na contraposição dos documentos apresentados na Câmara Federal, a Comissão de Inquérito encarregada de examiná-los deu validade jurídica apenas àqueles encaminhados pela Junta Apuradora do Estado (CITTADINO, 2022, p. 38-40).

A propósito, na aula magna de encerramento do ano letivo da Faculdade de Direito de São Paulo, em novembro de 1930, Antonio de Sampaio Doria, ao perscrutar as causas que levaram à queda da Primeira República no mês anterior, não deixou de frisar o caso da deputação da Paraíba como um dos motivos adjutórios que colaboraram para a eclosão da insurreição militar de 3 de outubro daquele ano:

Suscitam clamores casos como o córte da bancada legitima da Parahyba, em que o congresso reconheceu ao partido da maioria, naquele estado, vinte e tantos mil votos, contra a minoria de pouco mais ou menos metade para logo a seguir reconhecer por eleitos os representantes desta minoria contra os da maioria. Com a immoralidade do furto, se ostentou o cynismo da improbidade confessada. A interferência dos tribunaes teria talvez evitado a íntima semelhança entre taes congressos e aquelas sociedades a que a polícia costuma não dar tréguas (*Democracia / A Revolução de 1930*, p. 61-62).

Percebe-se, à luz do caso paraibano, que o protagonismo da magistratura, consagrado no processo eleitoral pela reforma de 1916, não era suficiente para afastá-lo do influxo do jogo político local. Somente a partir da criação da Justiça Eleitoral e seu paulatino robustecimento estrutural ao longo dos anos é que se conseguiria escudar, com eficiência muito maior, o processo eleitoral contra as maliciosas artimanhas usadas pelas classes mandonistas para subjugar-lo aos seus interesses em nível municipal, estadual e federal.

Tamanha ingerência na verdade eleitoral, com o fito de drasticamente deturpá-la, indignava a fundo Mario Pinto Serva, o que lhe servia de justificado pretexto para que exercesse sua verbalidade contundentemente irônica:

O Brasil é o unico paiz do mundo onde ha quem vote no governo ou no partido do governo. O Brasil é o unico paiz do mundo onde ha cidadãos que nunca souberam outra cousa a não ser votar com o governo. O Brasil é o unico paiz do mundo onde ha cidadãos que descaradamente declaram votar sempre com o governo, em qualquer situação. Nem ao tempo da monarchia acontecia semelhante cousa no Brasil. Votava-se com o Partido Liberal ou com o Partido Conservador ou com o Partido

Republicano (*A lição da revolta*, Porto Alegre: Livraria do Globo, 1926, p. 20).

Na verdade, a concepção da Justiça Eleitoral no Brasil elevou-se como antídoto não só contra o malsão engenho da verificação dos poderes, mas também contra os expedientes moralmente degradados que eram postos em prática na fase do alistamento de eleitores, no dia da votação e nas etapas de contagem e somatória total dos votos.

5 A LIGA NACIONALISTA DE SÃO PAULO (LNSP): O BINÔMIO EDUCAÇÃO-VOTO SECRETO COMO BANDEIRA

No início dos anos 1910, setores da sociedade brasileira já mostravam insatisfação com os rumos tomados pela República, instaurada a partir de 1889. Uma das primeiras reações ao imobilismo estatal constatado no país acabou se corporificando na candidatura de Rui Barbosa para a Presidência da República, na disputa que se daria em 1º de março de 1910 contra o marechal Hermes da Fonseca, que, ao final, se sagraria vencedor. No famoso *Credo Político* proferido durante a campanha, disse Rui: "(...) creio que a República decaiu, porque se deixou estragar, confiando-se às usurpações das forças; creio que a federação perecerá, se continuar a não acatar a justiça; creio no Governo do povo pelo povo; creio, porém, que o Governo popular tem a base da sua legitimidade na cultura da inteligência nacional pelo desenvolvimento nacional do ensino, para a qual as maiores liberdades do erário constituirão sempre o mais reprodutivo emprego da riqueza comum (Apud CARNEIRO, SILVA, 1975, p. 83).

A esse sentimento de malogro das instituições republicanas que certos segmentos passaram a nutrir somou-se o desenvolvimento de outro: o da defesa da nacionalidade, a qual estaria sob riscos latentes, quer externos, como uma eventual ameaça imperialista advinda das consequências da Primeira Guerra Mundial, quer internos, como a não assimilação de grupos de imigrantes ao *modus vivendi* brasileiro e a ignorância educacional de grande parte da população submetida à manipulação pela classe política dominante

Nesse panorama de grandes questionamentos e de apontamento de caminhos que pudessem ser trilhados, o poeta Olavo Bilac foi o grande galvanizador da bandeira da defesa nacional, utilizando-se, para desempenhar esse papel, de sua notória verve literária e influente projeção junto aos meios estudantis e intelectuais da época. Seu primeiro discurso deu-se, em 9 de outubro de 1915, na Faculdade de Direito de São Paulo, instituição na qual ele estudara e da qual se disseminaram as campanhas abolicionista e republicana. Era o início de um périplo de pregação que o conduziria a uma sequência de palestras nas cidades do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Curitiba e Belo Horizonte.

Na alocução em São Paulo, sob o título *Em Marcha*, já ficaram lançadas as bases teóricas da militância da qual se tornaria arauto: a *instrução escolar* (Bilac, aliás, havia sido um dos fundadores da Liga Brasileira Contra o

Analfabetismo); o alistamento militar obrigatório; e a higienização dos costumes político-eleitorais, praticamente como um corolário das duas primeiras premissas explícitas e conjugadas entre si. Vejam-se alguns trechos:

Uma onda desmoralizadora de desânimo avassala todas as almas. [...] Hoje, a indiferença é a lei moral; o interesse próprio é o único incentivo. [...] Assim, a comunhão desfez-se, e transforma-se em acampamento bárbaro e mercenário, governado pelo conflito das cubiças individuais. E os políticos profissionais, pastores egoístas do rebanho tresmalhado, nada fazem para impedir a dispersão; e, quando não se aproveitam do regabofe generalizado, e quando se locupletam, imitando a gula *commum*, apenas se contentam com a passiva e ridícula verdade do mundo fictício.

A maior extensão do território está povoada de analphabetos; a instrução primária, entregue ao poder dos governos locais, é, muitas vezes, apenas, uma das rodas da engrenagem eleitoral de campanário, um dos instrumentos da maroteira política.

Nunca fui, não sou, nem serei um militarista. E não tenho medo de militarismo político. O melhor meio para combater a possível supremacia da casta militar é justamente a militarização de todos os civis: a estratocracia é impossível, quando todos os cidadãos são soldados. Que é o serviço militar generalizado? É o triunfo completo da democracia; o nivelamento das classes; a escola da ordem, da disciplina, da coesão; o laboratório da dignidade própria e do patriotismo. É a instrução primária obrigatória; é a educação cívica obrigatória; a regeneração muscular e *psychica* obrigatória

(*Últimas Conferências e Discursos*, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1924, p. 118, 119 e 120, respectivamente).

Para defender, com método e força, as causas veiculadas pela propaganda bilacqueana, foi criada, no Rio de Janeiro, a *Liga da Defesa Nacional*, contando, em seus quadros, com personalidades de grande relevo intelectual e político, como Pedro Lessa e Miguel Calmon, organizadores da entidade, e Rui Barbosa e Wenceslau Braz, ambos na linha de coerência do proselitismo de suas candidaturas presidenciais anteriores.

Na reunião de instalação do diretório central daquela associação, ocorrida em 7 de setembro de 1916, coube a Bilac discursar:

O país já sabe, pela fama, o que esta Liga pretende fazer: estimular o patriotismo consciente e coesivo; propagar a instrução primária, profissional, militar e cívica; e defender: com a disciplina, o trabalho; com a força, a paz; com a consciência, a liberdade; e, com o culto do heroísmo, a dignificação da nossa história e a preparação do nosso porvir (op. cit, p. 176).

Não é sem razão que Olavo Bilac é definido, na feliz concepção de Renato Ortiz, como um *mediador simbólico*, isto é, o típico intelectual que estabelece uma ligação entre o particular e o universal, o singular e o global (Apud RANQUETAT JÚNIOR, 2011, p. 16).

Na senda aberta pela Liga da Defesa Nacional, surgiram outras nos anos subsequentes, como a *Liga Pró-Saneamento do Brasil* (1918) e a *Ação Social Nacionalista* (1920). Contudo, foi a Liga Nacionalista de São Paulo (LNSP), criada em 15 de dezembro de 1916, que assumiu um protagonismo diferenciado no contexto do Estado de São Paulo, que passava por sensíveis transformações sociais e econômicas mas era politicamente estratificado, em virtude do domínio irrefreável do vetusto Partido Republicano Paulista (PRP) com sua máquina eleitoral sempre propícia a perpetrar fraudes.

Entretanto, Boto (1994/1995, p. 149-152) aponta que a LNSP nasceu graças a ação de uma entidade de cunho secreto, a *Sociedade dos Patriotas de São Paulo*, que já apresentava como seus fins estatutários “trabalhar para assegurar o exercício dos direitos políticos e o cumprimento dos deveres cívicos dos cidadãos” e “concorrer para a defesa intensa da educação geral, profissional e cívica pelas camadas populares em todos os recantos do país”. Delineada pelo idealismo de estudantes e jovens bacharéis da Faculdade de Direito de São Paulo e dado seu caráter sigiloso, não seria desarrazoado deduzir que ela mesma encontrara inspiração na lendária *Bucha*, ente estudantil de natureza oculta criado em 1831, no âmbito daquela instituição de ensino, sob influência de um de seus docentes, o alemão Julio Frank. O projeto de estatuto da Sociedade dos Patriotas previa, além da LNSP, a formação de uma agremiação político-partidária com as mesmas divisas doutrinárias, o que não aconteceu provavelmente porque se consumiram grandes energias em torno da configuração e forma de atuação da Liga (a ideia de constituir uma sigla partidária só voltaria com ênfase em decorrência da extinção da LNSP, em 1924, e se materializaria, dois anos depois, com o surgimento do Partido Democrático).

Muitos membros da elite político-intelectual opositora das práticas perrepistas cerraram fileiras na LNSP, entre eles: Antonio de Sampaio Dória, Armando de Salles Oliveira, Francisco Morato, Monteiro Lobato, José Carlos de Macedo Soares, Julio Mesquita, Julio de Mesquita Filho, Mario Pinto Serva, Paulo Nogueira Filho, Plínio Barreto, Reynaldo Porchat e Waldemar Martins Ferreira.

A partir daí, *um núcleo fixo de intelectuais*, na feliz expressão cunhada por Adduci (2004, p. 3), a partir dos nomes militantes da LNSP, se repetiria na história paulista e brasileira, como na fundação do Partido Democrático, nas Revoluções de 1930 e 1932, na edificação da Justiça Eleitoral e na redemocratização pós-Estado Novo, todos eles sempre agindo em coerência com os princípios forjados no seio da Liga Nacionalista de São Paulo.

No livro *O que o cidadão deve saber – manual de instrução cívica*, obra de Sampaio Dória lançada em 1919, sob o patrocínio da LNSP, veio publicado extrato dos estatutos da entidade, certamente com o fito de dar-lhe maior divulgação.

Entre os fins arrolados no art. 1º do referido ato constitutivo estavam os seguintes: contribuir para o desenvolvimento da instrução popular; promover a

educação cívica do povo; e pugnar pela efetividade do voto (a propósito, o *caput* desse dispositivo já aclarava que a LNSP era estranha a lutas partidárias). E, para realização desses fins, o art. 2º indicava alguns caminhos, entre os quais: a fundação de escolas primárias e profissionais, em cooperação com os poderes públicos; a fundação de escolas de cultura cívica; a celebração dos fastos nacionais; a obrigatoriedade do ensino da língua, da história e da geografia pátrias por brasileiros natos, nas escolas estrangeiras que funcionavam no país; e combate à abstenção e fraude do voto, e propaganda da obrigação legal do sufrágio, da liberdade do eleitor, e da verdade da apuração. Por derradeiro, entre os deveres cabentes aos membros da LNSP, estava o de combater a abstenção eleitoral (art. 12).

Para Mathieson (2013, p. 3), descortinava-se uma estratégia diferente de acordo com o grupo social visado pela LNSP: alfabetização para a classe operária; conferências para os professores e profissionais liberais; artigos em jornais para os leitores que compunham a elite cultural e política do país; cursos de formação para os já letrados; livros e livretos publicados com apoio da Liga Nacionalista para serem distribuídos aos leitores em geral; moções e ofícios para os parlamentos. As escolas noturnas situadas em bairros operários, outra relevante ação da LNSP, tinham como objetivo mais do que alfabetizar os trabalhadores, pois pretendiam também instruí-los civicamente (p. 8). Nesse mister, a colaboração de Sampaio Doria foi significativa, porquanto ele, além de jurista, também era pedagogo e, aliás, por conta disso viria, nos anos 1920, a ocupar o cargo de diretor-geral da Instrução Pública do Estado de São Paulo, promovendo uma importante reforma do ensino médio e o primeiro recenseamento escolar em território paulista.

Alinhado com os propósitos estatutários da LNSP, o Centro Acadêmico XI de Agosto, da Faculdade de Direito de São Paulo, também colaboraria com a implantação das escolas de educação popular, conhecidas como *Escolas Proletárias* (SCHUBSKY, 2003, p. 30).

Para a LNSP, a educação era o meio possível de incorporar os estratos sociais mais fragilizados no projeto de crescimento nacional. Além disso, ela representava um caminho pavimentado para o exercício consciente do voto e, aí, se colocava a luta contra a abstenção eleitoral, na medida em que aqueles grupos populacionais se inseririam no processo democrático com a inteligência minimamente necessária para o bom desempenho do sufrágio. Como a Constituição de 1891 impusera, na terminologia ruiana, o denominado *censo literário*, ou seja, só poderiam votar aqueles que soubessem ler e escrever (art. 70, § 1º, nº 2), a Liga Nacionalista de São Paulo assumiu o mote da alfabetização como forma de alcançar-se a educação cívica pelo voto: ao menos em tese, o cidadão pobre mas escolarizado poderia melhor se inteirar das propostas que se colocassem à sua frente. Nessa lógica de atuação da LNSP, era pertinente a luta pelo voto efetivamente *secreto* para garantir a lisura do direito ao sufrágio, e *obrigatório*, para mobilizar a participação das camadas populares, desde que

instruídas, no processo eleitoral. Por conta desse esforço, a LNSP chegou até a montar um serviço gratuito de alistamento em sua sede, na Rua Líbero Badaró nº 52 (1º andar, sala 7), centro de São Paulo (LEVI-MOREIRA, 1983, p. 74).

Em junho de 1957, no Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, Waldemar Ferreira, um dos membros fundadores da LNSP e que depois viria a presidir o Partido Democrático e a participar ativamente da Revolução Constitucionalista, proferiu alocução com ricas memórias daqueles tempos, dizendo que a LNSP prestara “serviços assinalados à população de São Paulo, assistindo-a e socorrendo-a, assim na epidemia de gripe de 1918, como na ocupação de São Paulo pelos revolucionários de 1924, chefiados pelo General Isidoro Dias Lopes, que lhe valeu o fechamento, por decreto do então presidente da República Artur Bernardes” (*A Faculdade de Direito na Arrancada de 9 de julho de 1932, in Revista da Faculdade de Direito, v. LV, 1960, p.422*).

Consoante Levi-Moreira (1983, p. 79), o adversário principal da Liga Nacionalista de São Paulo não era o Partido Republicano Paulista, ainda que a adoção efetiva do voto secreto se afigurasse como uma forma crível de modificar o quadro monopartidário da política paulista para permitir o acesso de outros grupos sociais ao poder institucional. Tal ilação mostra-se absolutamente em coerência com a presença de políticos perrepistas nos quadros da LNSP, como João Sampaio e Sampaio Vidal.

Em outro labor, Levi-Moreira (1984, p. 72) aduz que a efetivação do voto secreto levaria, na concepção da LNSP, a uma proposta alternativa ao anarquismo, movimento refratário à participação parlamentar, junto às classes trabalhadoras. Para essa autora, alguns integrantes da LNSP tinham como certo que onde não se permitiam as oposições, revoluções acabavam por irromper, pondo em perigo a estabilidade sócio-econômica do país”, daí a Liga enfatizar “a necessidade de se outorgarem os direitos constitucionais – entre eles o direito do sigilo do voto - às classes proletárias como garantia da estabilidade da ordem social.

Adduci (2004, p. 6) destaca a composição enviesada das fileiras da LNSP, que, mesmo sem apresentar segmento algum de representatividade operária, se arvorava como uma associação apta a proteger e conduzir os trabalhadores; e ainda aponta para a pretensão da Liga em almejar que a modernidade e o cosmopolitismo paulista servissem como modelo para a nação brasileira, mesma linha de pensamento de Levi-Moreira (1983, p. 74), que alerta para a mesma aspiração daquela entidade: “(...) ao se ressaltar a superioridade de São Paulo reduziam-se os interesses de toda a Nação aos do Estado paulista”.

Avaliando o papel da LNSP, Mathieson (2013, p. 14) afirma que se tratava “de um projeto que buscava a cidadania, sim; mas uma cidadania ordeira e conformada no modelo de uma sociedade estamental, hierárquica, verticalizada e impermeável a qualquer risco de revolução”. Nesse sentido, a

LNSP jamais poderia ter emprestado apoio a movimentos paredistas como as greves de 1917 e 1919 ocorridas na capital paulista.

A reflexão, porém, que se endossa no presente labor é assim articulada por Boto (1994/1995, p. 161):

Oligarquia dissidente [a LNSP], um veio efetivamente progressista e democratizante. Será que podemos hermeticamente culpá-los pelo pecado original de sua origem de classe? Ou, por outro lado, não seria possível, pelos próprios parâmetros lógicos de sua classe, identificar, nas medidas preconizadas pela Liga Nacionalista, iniciativas que viriam efetivamente ao encontro dos interesses das camadas populares? Creio que a segunda hipótese é a mais plausível.

De fato, ainda que a Liga Nacionalista de São Paulo, como vocalizadora de certa elite econômica, desejasse, por meio de seu proselitismo e de suas ações pragmáticas, moldar a cidadania brasileira pelo viés paulista, não poderia ser ela demonizada por promover a luta pela alfabetização das classes menos favorecidas e pelo saneamento dos costumes político-eleitorais, principalmente quando comparada a outras elites regionais, apenas preocupadas com a manutenção de seu domínio institucional e, portanto, sem comisseração alguma de grupos sociais hipossuficientes. A LNSP buscava a transformação social a partir do *status quo* e lastreada pelo binômio educação-voto, sem provocar qualquer abalo repentino nos estamentos existentes, diferentemente do movimento tenentista, que, embora ambicionasse a mesma transformação, adotava meios autoritários, quando não saídas armadas, para tentar alcançá-la.

A propósito, na revolta tenentista acontecida na cidade de São Paulo, em julho de 1924, a posição de neutralidade da LNSP foi indevidamente interpretada como falta de apoio às autoridades governamentais, o que pretextou seu fechamento em 7 de agosto daquele ano.

Passadas mais de três décadas do desaparecimento da entidade, Mario Pinto Serva, um de seus fundadores, lançou um olhar retrospectivo em artigo de sua lavra intitulado “Liga Nacionalista”, publicado na edição de 3 de agosto de 1956 do jornal *O Estado de S. Paulo*. São suas estas palavras:

A Liga Nacionalista de S. Paulo pode considerar-se um grande fato na história do Brasil. Ela quis fazer a Revolução antes que o povo a fizesse. Ela pretendia conjurar a catástrofe que se avizinhava e que se tornou uma realidade com o caciquismo demagógico do ditador dos pampas. Ela assinalou profeticamente os rumos que a Nação deve seguir, com a cultura generalizada e a verdade democrática (...).

A Liga previu o desabamento e mostrou o caminho para se o evitar (...).

Tal a grande lição que a S. Paulo e ao Brasil deu a Liga Nacionalista. Ela soube tudo prever. E quis tudo evitar. E tudo teria evitado se não fosse a cegueira dos que tinham suas situações pessoais e políticas identificadas com o 'status quo' da República e dos Estados do Partido Único, em que todos os presidentes da

República e dos Estados eram praticamente nomeados pelos seus antecessores, funcionando as urnas como simples chancela das ordens do alto.

Inclementemente extinta, a Liga Nacionalista de São Paulo acabou lançando, porém, a semente da higienização dos costumes político-eleitorais, a qual germinaria de forma dramática nas revoluções de 1930 e 1932 para florescer na seara da Justiça Eleitoral.

6 A REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932: CAUSAS E DESDOBRAMENTOS

A Primeira República já dava fortes sinais de seus estertores em 1929, num cenário gravemente afetado pela crise econômica mundial que se alastrava naquele ano.

Elites políticas dissidentes regionais, em especial a do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e de São Paulo, tenentistas e até grupos de esquerda aglutinaram-se para formar a Aliança Liberal e lançar uma chapa presidencial, encabeçada por Getúlio Vargas, que pudesse arrostar a candidatura oficialista de Júlio Prestes, apoiada pelo presidente da República Washington Luiz.

Em São Paulo, o Partido Democrático (PD), nascido em 1926 e composto de muitos integrantes da Liga Nacionalista de São Paulo, extinta draconianamente dois anos antes, engrossava as fileiras de apoio da candidatura opositora. A sigla, capitaneada por Francisco Morato e Waldemar Ferreira, subscrevia a plataforma programática da Aliança Liberal, que, entre outros pontos, trazia motes defendidos desde sempre pela velha LNSP, como a obrigatoriedade do sufrágio e a garantia efetiva ao voto secreto.

Do pleito, ocorrido em março de 1930 e com denúncias de fraudes eleitorais de ambos os lados, sagrou-se vencedor Júlio Prestes. Todavia, a demora para sua posse, que só ocorreria em novembro, tornou-se condição apropriada para que os perdedores da eleição fermentassem um movimento armado que culminaria, em 3 de outubro daquele ano, com a deposição de Washington Luiz e o consequente impedimento da posse do presidente eleito.

Sampaio Dória, testemunha privilegiada dos acontecimentos da época por conta de sua atuação política que remontava à criação da LNSP, apontou, na aula solene de encerramento do ano letivo da Faculdade de Direito de São Paulo, proferida em novembro e, portanto, ainda sob o calor dos acontecimentos ocorridos no mês anterior, as três práticas que, a seu juízo, fizeram eclodir a nominada *Revolução de 1930*: 1ª) o *cesarismo* [absolutismo] *das candidaturas oficiais*; 2ª) *as eleições por atas falsas*; 3ª) *a perseguição aos homens livres* (*Democracia / A Revolução de 1930*, São Paulo: Cia Editora Nacional, 1930, p. 48).

Uma junta militar assumiu antes o poder para transmiti-lo, menos de um mês depois, a Getúlio Vargas. Cuidando das nomeações dos interventores

federais nos Estados, Vargas ignorou publicamente o democrático Francisco Morato, que liderara sua campanha eleitoral em território paulista. Dessa forma, a esperança dos grupos de São Paulo e opositores ao vetusto perrepeismo foi logo substituída pela incredulidade, quando a ala tenentista, de forte vocação antidemocrática, ora conseguia impor elementos forasteiros na interventoria do Estado (primeiro João Alberto e depois Manoel Rabello), ora prosperava em siderar as gestões dos interventores paulistas (Plínio Barreto, um dos fundadores da LNSP, e o desembargador Laudo de Camargo), as quais foram curtíssimas, visto que não detinham autonomia sequer para nomear livremente seu secretariado e o comandante-geral da Força Pública (BAUAB, 2017, p. 56).

Nem a publicação, em fevereiro de 1932, do Código Eleitoral, nem a nomeação, em março, do paulista Pedro de Toledo para a interventoria, nem a definição oficial, em maio, da data da eleição para a Assembleia Nacional Constituinte foram justificativas suficientes para afastar, dos paulistas, o sentimento de desconfiança dos propósitos de Getúlio Vargas, o que se somava ao espírito dos tenentistas, notoriamente refratários à instalação de um regime institucional pelo voto popular. Tanto o bifrontismo de Vargas como o autoritarismo tenentista influenciaram decisivamente o elemento psicológico motivador do embate armado a partir de 9 de julho, algo que somente podia ser detectado por contemporâneos daquele período, e imperceptível aos historiadores pósteros presos às fontes documentais muitas vezes inaptas a captar as percepções que então reinavam invisivelmente.

Em 25 de maio de 1932 foi instalado, no Palácio da Justiça, o então Tribunal Regional de Justiça Eleitoral (TRJE), sob o impacto político dos tiros oriundos, dois dias antes, da sede da Legião Revolucionária, célula tenentista situada na Rua Barão de Itapetininga, que puseram fim imediatamente às vidas de Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo e, poucos meses depois, a de Alvarenga. Essa quase coincidência cronológica é primordial para entender os influxos da causa constitucionalista sobre a formação do ramo eleitoral do Poder Judiciário (BAUAB, 2017, p. 54).

O Estado do Rio Grande do Sul, tal qual São Paulo, demonstrava, progressivamente, por meio de seus principais líderes políticos, sua irrisignação com os rumos tomados pela Revolução de 1930. Já nos primeiros meses de 1932, gaúchos e paulistas articulavam ação conjunta para derrubar Vargas. A expectativa de se forjar uma frente político-militar entre essas duas unidades federadas e outras ainda, como Minas Gerais, estava claramente lançada no “*Manifesto à Nação*”, de 12 de julho, assinado por Pedro de Toledo, Francisco Morato, Antonio de Padua Salles e os generais Isidoro Dias Lopes e Bertholdo Klinger, líderes civis e militares do levante militar iniciado em 9 de julho. O documento trazia o duplo e fundamental intento de, caso o movimento se tornasse vitorioso, entregar o Governo Federal a uma Junta Governativa Nacional que, dentro do prazo estritamente indispensável para o preparo e funcionamento da Assembleia Constituinte, levasse o país ao regime

constitucional, e de colocar em vigor imediatamente a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, salvo nos tópicos atinentes ao Poder Legislativo e outros inconciliáveis com as necessárias prerrogativas da Junta, na situação de transição que se instaurava. A Junta Governativa Nacional, a propósito, seria composta de cinco membros, um do Rio Grande do Sul, um de São Paulo, um de Minas Gerais, um do Distrito Federal e um do Norte, elegendo-se um deles como presidente do colegiado. O manifesto firmava, sem deixar margem a qualquer dúvida, que a ditadura, termo nele empregado, quebrara os compromissos da Aliança Liberal (OLIVEIRA; TENORIO, 1934, p. 239).

Logo, porém, São Paulo se viu praticamente sozinho, apenas contando com um míngua apoio bélico trazido de Mato Grosso pelas mãos do general Klínger.

Em 14 de julho, outro manifesto, subscrito por representantes da sociedade civil paulista, foi peremptório: "São Paulo não pegou em armas para combater os seus queridos irmãos dos outros Estados nem para praticar a loucura de separar-se do Brasil, mas unicamente para apressar a volta do País ao regime constitucional". Entre seus signatários estava Plínio Barreto, na condição de presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo (DONATO, 1982, p. 110).

Plínio Barreto, aliás, já participava da fase seminal da Justiça Eleitoral paulista exercendo a função de procurador regional eleitoral quando se incorporou totalmente ao esforço civil-militar de São Paulo contra o Governo Provisório, assumindo a chefia de publicidade da causa constitucionalista, como também, ao lado de outras figuras importantes, a direção do *Rádio Jornal*. Foi também o primeiro nome indicado para compor a comissão organizadora do serviço voluntário de policiamento civil da capital. Pelos microfones da Rádio Record, pronunciou exortação para que seus colegas de profissão espalhados por todo o país aderissem àquele gigantesco esforço coletivo que estava sendo realizado pelos paulistas:

Advogados do Brasil. Aqui nas fronteiras de São Paulo, é o futuro que se decide. O direito mede-se com o despotismo na batalha que se travou. Ai de nós: que imensa sorte de infortúnios nos envolverá, se o direito for desbaratado.

Sua coragem cívica, entretanto, lhe custaria muito: derrotado militarmente o movimento, Plínio e outros líderes seriam imediatamente presos (após o conflito bélico, retomadas as sessões do TRJE, seus membros se revezariam em protestos contra a prisão de Plínio e clamando por sua libertação) (BAUAB, 2019a, p. 442).

A adesão das mais distintas classes sociais ao Exército Constitucionalista, constituído também de corpos da Força Pública e do Exército, possibilita uma visão integral do engajamento do elemento paulista àquela guerra cívica. Alistaram-se pessoas com as seguintes profissões: barbeiro, mecânico, eletricista, alfaiate, lavrador, telegrafista, vaqueiro, mas também professor, engenheiro, advogado, médico, dentista, servidores públicos (de nível municipal, estadual e federal), químico, agrimensor e esportista. Também foram recrutados:

comerciários, pintores, jornalheiros, tipógrafos, pedreiros, sapateiros, relojoeiros, estudantes, trabalhadores ambulantes, ferroviários, caixeiros-viajantes, operários, estivadores, artífices, oleiros, motoristas, bancários, mas também comerciantes, guarda-livros, corretores de café, contadores, artistas plásticos, arquitetos, fazendeiros, urbanistas, empresários cafeeiros, industriais e proprietários rurais. Esse instigante quadro sociológico é extraído das centenas de *verbetes bionecrológicos* constantes do livro “*Cruzes Paulistas*”, de 1936, considerado pelo poeta Paulo Bomfim como a “Bíblia da Revolução” (BAUAB, 2018, p. 56).

Em 11 de agosto de 1932, data emblemática da criação dos cursos jurídicos no Brasil, o corpo docente da Faculdade de Direito de São Paulo, que incluía Sampaio Doria, Reynaldo Porchat e Waldemar Ferreira, membros notórios da Velha LNSP, fez chegar, nas trincheiras, a seguinte mensagem:

No dia em que se comemora a fundação dos cursos jurídicos, a Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo envia comovidamente aos alunos, de que tanto se orgulha, a sua saudação muito afetuosa e a afirmação de sua confiança inteira na vitória próxima da causa da lei e da liberdade.

Manuel Francisco Pinto Pereira, professor de Direito Constitucional e Direito Internacional, alistou-se como soldado raso no batalhão Piratininga. Cinco alunos e dois recém-formados das Arcadas de São Francisco tombariam em batalha (FERREIRA, 1960, p. 431-432).

Derrotados nas armas, os paulistas saíram-se moralmente vitoriosos com a realização das eleições, em 3 de maio de 1933, para a Assembleia Nacional Constituinte e o início dos trabalhos parlamentares que resultaram na Constituição Federal de 16 de julho de 1934. No dia seguinte à promulgação da nova Carta Magna, Vargas foi eleito, pela maioria dos parlamentares, como presidente da República, com mandato de quatro anos, sendo que seu sucessor já deveria ser eleito, pelo voto popular, em 1938.

A Justiça Eleitoral acabou sendo constitucionalizada nos arts. 82 e 83. Durante os trabalhos constituintes, o deputado Idálio Sardenberg, pelo Paraná, como relator da parte relativa àquele ramo especializado do Poder Judiciário, tentou, sem sucesso, levar adiante a criação de uma magistratura eleitoral própria (ZULINI, 2019b, p. 192).

A valorização da Justiça Eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro deu ensejo a um novo Código Eleitoral (Lei nº 48, 04/05/1935), fruto dos trabalhos de comissão parlamentar que contou com a consultoria técnica de Antonio de Sampaio Doria (PORTO, 2000, p. 129).

Em território paulista, a eleição de 14 de outubro de 1934 para a Constituinte Estadual teve como grande vencedor o Partido Constitucionalista (PC), sucessor do Partido Democrático e agregando ainda uma ala perrepista dissidente. Das 60 cadeiras disputadas, 36 ficaram com o PC, uma delas para Mario Pinto Serva. O labor constitucional veio a ser promulgado em 9 de julho de 1935. E, como não poderia deixar de ser, a data de 9 de julho foi consagrada

como feriado estadual, por força do art. 116 das Disposições Gerais da Carta de 35 (BAUAB, 2019a, p. 409 e 422).

Entretanto, a aurora democrática brasileira se revelaria breve ante o inverno varguista renunciado pelo próprio Getúlio a um amigo: "Creio que serei o primeiro revisionista da Constituição [de 1934]" (ABREU, 2001, v. 5, p. 5915). O golpe totalitário desferido em 10 de novembro de 1937 contra o país fechou todos os parlamentos nos âmbitos municipal, estadual e federal, e extinguiu inapelavelmente a Justiça Eleitoral. Em 13 de janeiro de 1939, a ditadura aposentou três professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, entre eles Sampaio Doria (a aposentadoria forçada só viria a ser revogada quase dois anos e meio depois).

Num olhar projetado na linha do tempo da História, é forçoso reconhecer que os constitucionalistas de 1932 estavam absolutamente certos quanto aos propósitos ditatoriais do gaúcho de São Borja.

7 A TUMULTUADA GÊNESE DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA E AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES SOB SUA ÉGIDE

Na linha evolutiva das instituições democráticas brasileiras, não foi célere a criação de uma magistratura especialmente destinada a cuidar de todas as fases do processo eleitoral, do alistamento e da preparação da votação até a apuração dos resultados e diplomação dos eleitos. Falou-se apenas, em 1911, de uma judicatura que se encarregaria unicamente do alistamento dos eleitores, em projeto do senador paulista Francisco Glicerio que acabou não prosperando (ZULINI, 2019b, p. 168).

A cogitação da possibilidade de uma magistratura especializada começou a tomar corpo ao longo dos anos 1920, o que se evidenciou por três episódios políticos esquadrihados por Zulini (2017, p. 15-16; 2019b, p. 169-170). O primeiro deles envolveu a eleição presidencial de 1º de março de 1922: o candidato Nilo Peçanha pugnou a instalação de um "Tribunal de Honra", composto de deputados federais, senadores e ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para apurar os resultados, proposta essa lançada no vazio.

Outro episódio decorreu da reforma constitucional de 1926, a única verificada durante a Primeira República e que se prestou a afastar a participação provocada do STF do rito de verificação de poderes, fosse pela fixação de competência privativa do Congresso Nacional para decretar a intervenção nos Estados a fim de decidir da legitimidade de poderes em caso de duplicata, fosse pela restrição dos limites de aplicação do *habeas corpus*, remédio constitucional que era até então muito usado pelos candidatos derrotados para fazerem valer os diplomas por eles apresentados (Constituição de 1891, arts. 6º, §§ 1º e 2º, e 72, § 22). A polêmica levantada, a partir dos efeitos causados pela apontada reforma, dizia respeito ao fato de ser lícito, ou não, o afastamento da supervisão

judicial (no caso, do STF) sobre questões relativas ao reconhecimento de poderes no âmbito do Congresso Nacional.

Já o derradeiro episódio foi trazido na plataforma de candidatura de Washington Luiz à Presidência da República no pleito de 1926: o estabelecimento da carreira de “juizes privativos da Cidadania Brasileira”, aos quais competiriam a formação do eleitorado e também o julgamento de todos os delitos eleitorais verificados desde o alistamento até a apuração. Mesmo eleito, Washington Luiz não levou sua proposta adiante.

Na realidade dos fatos, contudo, a atuação judicial no processo eleitoral na Primeira República não avançou além da seleção momentânea de juizes para os trabalhos preparatórios e apuratórios dos pleitos. Somente com o novo ambiente político instaurado a partir do movimento armado de 3 de outubro de 1930, que pôs termo à Primeira República, a possibilidade de engendrar uma justiça especializada no processo eleitoral tornou-se realizável.

O Governo Provisório de Getulio Vargas dissolveu o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais e submeteu tanto a Constituição Federal como as Constituições Estaduais às modificações e resoluções decorrentes do poder legiferante que atribuía a si mesmo¹⁹. Essa prerrogativa autoconcedida em bases ilimitadas deu ensejo à instituição de uma comissão legislativa, sob a presidência de honra do ministro de Estado da Justiça, Oswaldo Aranha, para elaborar projetos de revisão ou reforma de quaisquer legislações apontadas pelo mesmo ministro, com a faculdade de ser subdividida aquela comissão em subcomissões de três membros²⁰, faculdade essa que foi efetivamente exercida para compor nominalmente dezenove subcomissões temáticas, entre elas a de *Legislação Eleitoral (lei e processo)*, constituída de três notáveis especialistas na matéria: *Joaquim Francisco de Assis Brasil*, *João Chrysostomo da Rocha Cabral* e *Mario Pinto Serva*²¹.

Assis Brasil, gaúcho, político e diplomata, havia sido constituinte em 1891 e era autor de uma obra clássica, *Democracia Representativa*. O piauiense Rocha Cabral exercera um mandato de deputado federal por seu Estado, nos anos 1920, e escrevera a obra *Sistemas Eleitorais do ponto de vista da representação proporcional das minorias* (1929). O paulista Pinto Serva, além de juriconsulto, era jornalista e publicara, em 1923, o livro *O voto secreto ou a organização de Partidos Nacionais*.

Designada como todas as demais, em fevereiro de 1931, a subcomissão de reforma eleitoral passou, ante a urgência do início do processo de reconstitucionalização do país, a sofrer pressões para acelerar seus trabalhos, a ponto de Oswaldo Aranha lançar, em entrevista dada em junho daquele ano a

19 Decreto nº 19.398, de 11/11/1930, arts. 2º e 4º.

20 Decreto nº 19.459, de 06/12/1930, art. 1º, caput e §1º.

21 Decreto nº 19.684, de 10/02/1931, art. 2º.

um jornal gaúcho, um manto de incredulidade sobre o labor de seus três membros.

Zulini (2019b, p. 44-46) descortina as razões da morosidade da Comissão Assis-Cabral-Serva, cuja atuação vinha sendo criticada por setores da imprensa da época.

A primeira delas era o afastamento físico dos três componentes da subcomissão, principalmente Assis Brasil, ministro da Agricultura licenciado para exercer o cargo de embaixador na Argentina. Rocha Cabral, domiciliado no Rio de Janeiro, fazia a interlocução com Pinto Serva, residente em São Paulo, e Assis Brasil, em Buenos Aires. Evidentemente, essa logística de deslocamentos, complicada em virtude das dificuldades de transporte daqueles tempos, ocasionou demora no andamento do anteprojeto legislativo a que a comissão se propunha fazer. E, se não bastasse tudo isso, havia ainda um dissenso interno entre Pinto Serva, de um lado, e Assis Brasil, do outro, quanto à amplitude que se deveria dar à reforma eleitoral que se vislumbrava, porquanto o jurista paulista questionava que uma empreitada dessa magnitude pudesse ser levada a cabo por um governo provisório.

Em agosto de 1931, a comissão Assis-Cabral-Serva apresentou um anteprojeto que logo despertou polêmica pela complexidade e custo nele trazidos. Era praticamente uma versão da Lei de Registro Cívico Nacional do Uruguai, de 7 de janeiro de 1924. Apoiador civil do levante tenentista eclodido em 5 de julho de 1924, Assis Brasil pouco depois se refugiara naquele país, onde decerto tomou conhecimento do indigitado ordenamento legal.

O anteprojeto previa diferentes organismos eleitorais: um Superior Tribunal Eleitoral (STE), Tribunais Regionais nos Estados e juízes eleitorais nas comarcas, distritos ou termos judiciários; uma Repartição Central do Registro Cívico conexas ao STE, Repartições Circunscricionais de Registro Cívico conexas aos Tribunais Regionais e Seções Inscritoras nos municípios (ZULINI, 2017, p. 19).

O texto apresentado ficou no limbo até dezembro de 1931, quando o gaúcho Maurício Cardoso sucedeu seu conterrâneo na pasta da Justiça e logo indicou mais sete juristas para integrarem a comissão da reforma eleitoral com o escopo de finalizá-la rapidamente. Entre eles, Antonio de Sampaio Doria, nomeado relator nessa nova fase dos trabalhos (ZULINI, 2019b, p. 50-51).

O anteprojeto foi submetido a um processo de redimensionamento. Foram retiradas as repartições de registro cívico e as seções inscricionais, substituídas pelas "secretarias" e "cartórios eleitorais", que viriam a se consagrar como as unidades administrativas da Justiça Eleitoral brasileira.

O substitutivo de Sampaio Doria, de 84 artigos, deu lugar ao texto original capitaneado por Assis Brasil, de 222 artigos (ZULINI, 2019b, p. 52, nota 136). O Código Eleitoral, por fim, baixado pelo Decreto nº 21.076, de 24/02/1932, continha 144 artigos.

Estava instituído o ramo do Poder Judiciário destinado a cuidar permanentemente de todas as etapas do processo eleitoral numa estrutura em que a base piramidal era composta dos juízes eleitorais dos municípios, subindo-se para um Tribunal Regional Eleitoral (TRE) em cada Estado e no Distrito Federal e, no ápice, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)²².

Não se criou uma magistratura eleitoral composta de *cargos judiciários* de primeira instância dotados de competência única para tratar de matérias eleitorais: as funções de juiz eleitoral foram entregues aos magistrados locais vitalícios, que passaram a acumulá-las com outras competências materiais (civil, penal, etc.)²³. De semelhante forma, os membros do TSE e dos TREs eram oriundos de outros tribunais e de listas de juristas apontados por determinadas Cortes²⁴. Essa é, *grosso modo*, a estrutura da Justiça Eleitoral que remanesce até os dias de hoje.

Implantou-se uma estrutura estável, permanente, ainda que submetida, na sua fase inicial de atuação, à precariedade de instalações físicas e carência de recursos humanos, com a tendência, porém, de robustecimento a partir de dotações orçamentárias próprias sucessivas. O advento da Justiça Eleitoral mostrava-se irretorquivelmente auspicioso quando comparado com o arcabouço que se tinha até o final da Primeira República para operacionalizar as disputas eleitorais.

Entretanto, Zúlini (2017, p. 26-27) divisa algumas ingerências do Governo Provisório no âmbito da Justiça Eleitoral em seus albores, suficientes para colocar sua autonomia em risco. Uma dessas ingerências foi a determinação governamental de que o início do alistamento para as eleições que ocorreriam em 3 de maio de 1933 se daria em cada Estado à medida que o respectivo TRE se instalasse e não a partir de uma data única para ser observada em todo o país, recomendação essa apontada pelo TSE. Outra interferência foi impor à Justiça Eleitoral o aproveitamento, em seus quadros, de funcionários públicos civis em disponibilidade, cedidos ou ocupantes de cargos em extinção, sem que ela pudesse se manifestar previamente quanto aos nomes apresentados. Outra intervenção que se revelou indevida foi o estabelecimento, pelo Governo Provisório, de medidas para o chamado alistamento *ex-officio* (alistamento automático de certas categorias profissionais), tendo em vista o pleito de maio de 1933, uma prerrogativa que claramente competia ao TSE.

Volvendo os olhos para o Código de 1932, ele consagrou velhas bandeiras da Liga Nacionalista de São Paulo, como a adoção do *voto obrigatório* (art. 2º), considerado um antídoto contra a abstenção eleitoral, e o aperfeiçoamento de meios que assegurassem o *voto secreto* (art. 57, inc. I). Retirou ainda das mesas eleitorais a atribuição da contagem dos votos, que passou a ser centralizada nas

22 Na fase inicial de existência, os Tribunais Regionais Eleitorais eram chamados de Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral, de Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

23 Código Eleitoral de 1932, art. 30.

24 Código Eleitoral de 1932, arts. 9º e 21.

turmas constituídas nos TREs (arts. 86 e 88), certamente uma providência inibidora de fraudes na apuração. Adotou o sistema proporcional de representação (art. 58), dando assim chance de representação parlamentar às minorias e, por via de consequência, evitando a formação das denominadas “*bancadas unânimes*”, fenômeno presente no sistema distrital dominado por partido único. Introduziu o voto feminino, ainda que, a princípio, facultativo (art. 121). E ainda vaticinou a máquina de votar (art. 57, inc. II, nº 2), que só viria a ser implementada, entre nós, mais de 60 anos depois.

Antigos membros da Liga Nacionalista de São Paulo, e constitucionalistas de 1932 tomaram parte da primeira composição do então Tribunal Regional de Justiça Eleitoral paulista: Reynaldo Porchat, como juiz titular; Pinto Serva e Sampaio Doria, como juízes suplentes; e Plínio Barreto, primeiro como procurador regional eleitoral e, depois, como juiz titular (BAUAB, 2019b, p. 451).

Sobre as eleições de 1933 para a Assembleia Nacional Constituinte, Zulini (2019b, p. 182) traz interessante cotejamento: enquanto elas tiveram, como duração média de apuração, 38,5 dias, as eleições para a Câmara dos Deputados ocorridas entre 1900 e 1930 demoraram, em média, 84,5 dias para serem apuradas, fato que já sinalizaria o acerto obtido com a adoção da Justiça Eleitoral e os novos procedimentos apuratórios trazidos pelo Código de 1932.

Contudo, Ricci e Zulini (2020, p. 615) igualmente constatam que fraudes continuaram a ocorrer nas eleições pós-1932, ora decorrentes da inobservância de formalidades burocráticas relacionadas aos papéis eleitorais, ora de irregularidades na escolha de mesários, ou ainda quanto à violação do sigilo do voto.

Em abono da Justiça Eleitoral em sua primeira fase de existência, de pouco mais de cinco anos, tempo que lhe possibilitou presidir apenas três eleições (para a Assembleia Nacional Constituinte, em 1933; federais e estaduais, em 1934; e municipais, em 1936), não teve ela a oportunidade de alargar e aprofundar o aperfeiçoamento de seus métodos operacionais, fulminada que seria pelo golpe ditatorial de Getúlio Vargas, em novembro de 1937.

8 1945: O GIGANTESCO DESAFIO DA JUSTIÇA ELEITORAL E O DECISIVO PAPEL DE SAMPAIO DORIA

A entrada do Brasil, em 1942, na Segunda Guerra Mundial contra os países do Eixo acabou provocando na opinião pública nacional a seguinte contradição: se, de um lado, a Força Expedicionária Brasileira (FEB) havia se somado ao enorme esforço militar para derrotar o regime nazifascista no Velho Continente, sua gente continuava sob a ação de uma ditadura longeva iniciada antes mesmo daquele conflito mundial. Não sem razão, o governo Getúlio Vargas começou a ser paulatinamente desgastado por reações de segmentos organizados da sociedade. O próprio Vargas, dentro de seu grupo de poder, passou a sofrer deserções qualitativas: Oswaldo Aranha, seu companheiro

histórico desde a Revolução de 1930, pedira demissão, em 1944, do Ministério das Relações Exteriores; e Francisco Campos, o grande mentor jurídico do Estado Novo, já havia rompido, desde o início de 1945, com o regime para o qual tanto cooperara. O processo histórico tornava praticamente indefensável a permanência do ditador no rumo do país, não lhe restando outra alternativa que não fosse acenar efetivamente para a redemocratização, e o fez com a promulgação da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, conhecida como Ato Adicional, que, além de alterar o conteúdo de inúmeros dispositivos da Constituição autoritariamente imposta em 1937, exigia que, em 90 dias, fossem fixadas, por lei, as datas das eleições para os executivos e parlamentos federais e estaduais. Vargas deixou para o último dia o exercício da competência legislativa que lhe cabia, baixando, assim, em 28 de maio, o Decreto-Lei nº 7.586, que tratava de todo o processo eleitoral, desde a reinstalação da Justiça Eleitoral até a diplomação dos eleitos, e determinava a data de 2 de dezembro de 1945 para as eleições federais e a de 6 de maio de 1946 para as estaduais (art. 136).

No dia 1º de junho, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já foi instalado, no Palácio Monroe, Rio de Janeiro, então capital federal, sob o comando do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro José Linhares, que não demorou em distribuir a tarefa de redação das normas regulamentadoras do Código Eleitoral aos seus pares da nova Corte: sobre o alistamento de eleitores, ao ministro Valdemar Falcão; sobre a aplicação de créditos postos à disposição da Justiça Eleitoral, ao desembargador Edgard Costa; sobre regimentos internos dos Tribunais Eleitorais, ao desembargador Lafayette de Andrade; e sobre a existência dos partidos, ao professor *Antonio de Sampaio Doria*. Em 14 de junho, todos os Tribunais Regionais Eleitorais das unidades federadas já se encontravam instalados e em funcionamento (BAUAB, 2005, p. 54).

A primeira grande empreitada da Justiça Eleitoral teria início em 2 de julho: a realização, no curto período de 90 dias, do massificado alistamento eleitoral, tarefa indubitavelmente árdua diante do atrofimento do exercício do voto por quase dez anos (o último pleito, que havia sido em nível municipal, datava de 1936), do desmonte da máquina judiciária eleitoral desde a instalação do Estado Novo e do apertadíssimo calendário eleitoral.

Além do alistamento voluntário, novamente foi operacionalizado o alistamento *ex-officio* para ampliar, em larga escala, a inscrição de eleitores, e ainda, por proposta do TSE, seria baixado decreto federal (nº 7.944, de 10/09/1945) para revalidar os títulos eleitorais expedidos sob a vigência dos Códigos Eleitorais de 1932 e 1935.

No início de julho, instaurou-se uma crise institucional entre o Executivo Federal e a recriada Corte Eleitoral Superior, decorrente da dificuldade burocrática de requisição de servidores de vários Ministérios para o serviço eleitoral. O TSE pleiteou que, em caráter excepcional, fossem suspensos os requisitos formais do procedimento requisitório dada a urgência do processo eleitoral. Contudo, o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP),

órgão competente para reger o emprego de recursos humanos em toda a máquina técnico-burocrática da União, insistiu na observância de tais formalidades, o que gerou forte indisposição entre os membros da Corte. O impasse só seria resolvido graças à intervenção do então ministro da Justiça, Agamenon Magalhães: o DASP comunicou ao TSE, dias depois, a tomada de providências a fim de facilitar a requisição de servidores para a Justiça Eleitoral (BAUAB, 2008, p. 16).

No plano político, a despeito de Vargas nunca haver assumido, em público, o desejo de continuar no poder, não faltavam indícios advindos dos bastidores da máquina estatal e sinais explícitos de grupos apoiadores do velho caudilho gaúcho a indicar que aquele anseio pudesse ser, ao menos, plausível. Campanhas com o mote *queremos Getúlio* foram postas nas ruas. Eram as denominadas *movimentações queremistas*. Se quisesse concorrer à Presidência da República, Vargas, por força de mandamento legal, teria de desincompatibilizar-se do cargo que já vinha exercendo por uma década e meia até 2 de setembro.

Havia ainda uma facção do grupo varguista que militava pela postergação do pleito para dar ensejo a manobras em prol da permanência de seu líder no poder. As dificuldades materiais que vinham ocorrendo no processo de alistamento davam substrato a rumores de que o prazo para obtenção do título eleitoral seria dilatado, o que, por via de consequência, levaria ao adiamento das próprias eleições. Àquela altura dos acontecimentos (meados de 1945), essa boataria era tão intensa que levou José Linhares a declarar publicamente que, se tal fato se verificasse, ele renunciaria à presidência do TSE (BAUAB, 2008, p. 17).

No Estado de São Paulo, as limitações materiais para viabilização do processo eleitoral eram motivo de preocupação, pois, se o pleito nele fracassasse, decerto estaria fortemente comprometido o esforço de redemocratização do país. A despeito de ser responsável pelo eleitorado que já era, à época, o maior da Federação, o TRE paulista recebera menos recursos orçamentários do que o TRE de Minas Gerais para cumprir as ações necessárias a fim de dar concretude às eleições.

O desembargador Mario Guimarães, presidente da Corte Regional Eleitoral de São Paulo, já havia integrado seu plenário entre 1935 e 1937, e, como constitucionalista de 1932, tinha a necessária compreensão da magnitude do papel de São Paulo na reconstrução democrática do Brasil.

A imprestabilidade das urnas de metal utilizadas nos pleitos acontecidos em território paulista nos anos 1930 e a falta de formulários de pedido de inscrição eleitoral eram sérios problemas que se agigantaram ante o não atendimento, pelo TSE, dos pedidos de complementação de verba para solucioná-los, o que levou Mario Guimarães a tomar uma atitude emergencial que se revelaria de resultado eficaz: apelos públicos, nas sessões de julgamento do Tribunal e pelos

veículos de imprensa, para que o então interventor federal no Estado, Fernando Costa, suprisse as necessidades constatadas, sob o risco de fracasso das eleições em território paulista. Seu expediente fez com que o Liceu de Artes e Ofícios, que fabricara aquelas urnas de metal, fosse contratado para reparar grande parte delas, bem como manufaturar outras tantas urnas de madeira, e a Imprensa Oficial do Estado se encarregasse dos formulários faltantes para o alistamento eleitoral (BAUAB, 2005, p. 62-63; 2019b, p. 451-452).

Uma vez alcançado o dia-limite para a desincompatibilização, sem que Vargas tomasse iniciativa alguma de afastar-se da Presidência para candidatar-se ao mesmo cargo, o movimento queremista esvaziou-se. Todavia, não tardou a se rearticular e se somar à denominada linha justa do Partido Comunista Brasileiro (PCB), liderada por Luiz Carlos Prestes, que lutava pela inusitada tese da *Constituinte com Getúlio Vargas*, segundo a qual o Parlamento deveria ser escolhido, pelo voto, antes do presidente da República, cuja eleição somente ocorreria uma vez promulgada a nova Constituição e, nesse entretanto, Vargas permaneceria no poder, o que poderia vislumbrar a possibilidade de ele ainda ser eleito para o cargo pela via indireta, como, aliás, ocorrera em 1934.

E, se já não fosse suficiente o risco de uma quase balbúrdia institucional, provocada pelas ações exaltadas dos queremistas e pelas posições nada transigentes dos comunistas, veio a lume uma pseudopolêmica jurídica para instabilizar ainda mais aquele momento político: questionar o caráter constituinte originário do Parlamento a ser eleito, nos termos dados pela Lei Constitucional nº 9/45 (o Ato Adicional) para, na sequência, defender a permanência de Vargas no poder como única via segura de que a Assembleia não seria considerada como simples poder reformador ou emendador da Constituição de 1937. Tratava-se, na verdade, de mais uma estratégia levada a cabo pelos partidários da campanha *Constituinte com Getúlio Vargas*.

A despeito de juristas de nomeada não terem levantado polêmicas sobre o alcance da Lei Constitucional nº 9, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção do Distrito Federal e o Partido Social Democrático (PSD) entraram, respectivamente, com representação e consulta para aclarar de vez se o Parlamento que tomaria posse em 1946 teria, além das funções legislativas ordinárias, a prerrogativa de submeter-se somente aos limites que ele mesmo viesse a estabelecer.

Para analisar a questão formalmente articulada pela OAB-DF e pelo PSD, foi designado como relator o ministro Sampaio Dória, cuja posição, no sentido de que o futuro Parlamento tinha poderes constitucionais originários, acabou sendo abraçada, em 2 de outubro, pela maioria dos membros do plenário do TSE, resultando na Resolução nº 215, que reverberou muito além dos corredores do Palácio Monroe. O jurista e político gaúcho Raul Pilla, um mês antes, ressaltava, em sua coluna no *Diário de S. Paulo*, o papel da magistratura, em especial da *magistratura eleitoral*, “à qual incumbe não somente a aplicação da lei eleitoral,

mas também procurar reduzir ao mínimo as fraudes e as mistificações que a lei da Ditadura propositadamente ensancha" (BAUAB, 2005, p. 60).

Contudo, outras situações geradoras de sismos políticos estavam na iminência de acontecer.

Em 10 de outubro, Vargas baixou o Decreto-Lei nº 8.063, antecipando as eleições para governadores e Assembleias Legislativas de 6 de maio de 1946 para 2 de dezembro de 1945, e determinando a outorga, pelos interventores federais nos Estados, no prazo de 20 dias a contar da publicação daquele ato normativo, das Constituições Estaduais, fixando-se nelas o número de membros dos parlamentos das unidades federadas. No dia seguinte, vários interventores, que eram figuras alçadas ao poder mercê da deliberação exclusiva de Vargas, já se lançaram candidatos a governador, com a obrigação de se desincompatibilizarem de seus cargos até 3 de novembro. Receava-se que o próprio Getúlio se utilizasse do precedente de desincompatibilização, trinta dias antes do pleito, para tornar viável sua candidatura a presidente da República no caso de malogro da campanha *Constituinte com Getúlio*. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil chegou a aprovar moção para repudiar peremptoriamente o decreto antecipador das eleições estaduais, asseverando que ele veio "*lançar a anarquia e o tumulto sobre a obra de restauração das instituições democráticas do Brasil*".

O adiantamento dos pleitos estaduais, sem que houvesse sido amadurecido com setores oposicionistas, soou como um casuismo sem meias palavras e ensejou a apreensão de que Vargas, candidatando-se ou não, pretendia persistir no poder. Tal preocupação era inafastável das declarações do general Góes Monteiro, ministro da Guerra. A despeito de antigo colaborador de Vargas, ele era ferrenho crítico das boatices oriundas de ambos os lados, e, coerente nessa posição, alertou, em discurso realizado em 22 de setembro, perante os oficiais do 3º escalão da FEB, sobre a eventual repetição do "drama de 1932 [referência à guerra de São Paulo contra o governo federal], com amplitude e consequências imprevisíveis", chegando a falar em "luta fratricida". Em 26 de setembro, Góes Monteiro divulgou a jornalista mensagem endereçada aos seus comandados de arma, exortando-os a não se deixarem "arrastar pelas paixões políticas", de modo a evitar dissensões e até mesmo uma guerra civil, cujas consequências eram imprevisíveis e cujos efeitos, altamente prejudiciais ao país, tinham todos os brasileiros "o dever de evitar" (BAUAB, 2005, p. 65-67).

Em 29 de outubro, João Alberto Lins de Barros, chefe de Polícia do Distrito Federal e outro velho companheiro de Vargas, procurou o ministro Góes Monteiro para comunicar-lhe sua substituição naquela função por Benjamin Vargas, irmão do presidente da República e tido como figura polêmica capaz de cometer ações violentas. João Alberto ainda teria informado que Vargas pretendia promover certas alterações na lei eleitoral. Muito irritado com a mudança na Chefatura de Polícia sem seu prévio conhecimento, Góes Monteiro convocou uma reunião com altas patentes do Exército, a qual contou ainda com a

presença dos dois principais candidatos presidenciais, o general Eurico Gaspar Dutra e o brigadeiro Eduardo Gomes.

Às nove e meia da noite daquele dia 29, o general Cordeiro de Farias foi portador de um contundente recado de Góes Monteiro a Vargas, que se encontrava no Palácio Guanabara. Getúlio tinha de renunciar imediatamente, sendo assegurada sua saída e a de sua família do Palácio. Considerando um *ultimatum* indigno de ser cumprido, o morador do Palácio Guanabara ameaçou resistir lá mesmo, às custas do sacrifício da própria vida como também a de seus familiares. Todavia, cedeu aos argumentos apresentados por Cordeiro de Farias para anunciar que se submetia à ideia da renúncia, solicitando o prazo máximo de 48 horas para sair do Rio de Janeiro em direção à sua terra natal. Uma hora depois, já era lido, pelo microfone da *Rádio Tupi*, comunicado oficial do afastamento de Getúlio Vargas da Presidência da República.

Como a Constituição de 1937 não contemplava a figura do vice-presidente da República e o chamamento sucessório dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal era inexecutável em face do fechamento ditatorial daquelas Casas Legislativas, a opção institucional que restava era a transmissão do poder ao presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, o que veio a ocorrer às duas e meia da madrugada do dia 30, no salão nobre do Ministério da Guerra e na presença do general Góes Monteiro, visivelmente cansado e em trajes civis um pouco amarrotados. A posse de José Linhares, já marcada para as 15 horas daquele dia, no Palácio do Catete, marcaria o início dos três meses que podem ser considerados como os mais importantes de sua vida.

Três colossais tarefas estavam postas à sua frente: desmontar a máquina administrativa do Estado Novo, enraizada por muito tempo; remover o ordenamento ditatorial; e assegurar o pleno êxito das eleições de 2 de dezembro de 1945.

Convidado para a pasta da Justiça, Orozimbo Nonato, ministro do STF, fez com que o aceno fosse redirecionado ao professor Antonio de Sampaio Doria, antigo colega de turma de Linhares na Faculdade de Direito de São Paulo. Alegando razões de saúde, Doria tencionou recusar o convite, mas logo mudou de ideia quando chegou aos seus ouvidos a declaração de um dos articuladores da queda de Vargas, segundo a qual não se queixassem depois os civis, relutantes de assumir posições naquele dramático momento, se os militares estivessem dispostos a fazê-lo.

Em entrevista ao *Diário de S. Paulo*, edição de 9 de novembro de 1945, ao narrar detalhes sobre a deposição de Vargas, Góes Monteiro não deixaria dúvida alguma: “Só depois do dia 3 de outubro é que comecei a desconfiar de tergiversações tendo por fim um golpe para evitar as eleições” (BAUAB, 2005, p. 68-69).

Já na posse conjunta do Gabinete Ministerial, em 31 de outubro, Sampaio Doria recebeu papel de protagonismo: seus colegas das demais pastas expressamente lhe delegaram a tarefa de “coordenar as correntes políticas interessadas e, sem subordinação a deliberações anteriores do governo deposto, dar soluções definitivas aos problemas políticos e propor ao governo medidas indispensáveis”. Nas palavras de Ernesto Leme, seu companheiro de docência na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a ação de Sampaio Doria seria comparável, naquele período, guardadas as devidas proporções, “à que Rui Barbosa exerceu nos primeiros dias da República” (Revista da Faculdade de Direito, v. LX, 1965, p. 78).

Como o presidente interino do país não podia ostensivamente arregimentar, para cargos e funções da administração pública federal, nomes sujeitos a alguma ligação com setores de oposição, resolveu palmilhar um caminho até então inédito: a seleção de membros da magistratura para desempenhar funções executivas de alto escalão ou de grande relevância no organograma do aparato estatal. Assim foi que Philadelfo Azevedo, ministro do STF, assumiu a Prefeitura do Distrito Federal, e o então desembargador Alvaro Ribeiro da Costa foi designado chefe de Polícia.

As interventorias federais nos Estados passaram a ser titularizadas, com algumas exceções, pelos presidentes dos Tribunais de Justiça locais (BAUAB, 2005, p. 70). Uma dessas exceções recaiu no Estado de São Paulo, onde o desembargador Mario Guimarães, que já acumulava as presidências tanto do Tribunal de Justiça como do Tribunal Regional Eleitoral, nelas permaneceu, cabendo a interventoria paulista ao embaixador José Carlos de Macedo Soares, antigo membro da Liga Nacionalista de São Paulo.

Na posse de alguns interventores, em 5 de novembro, na sede do Ministério da Justiça, Sampaio Doria traçou algumas recomendações aos recém-empossados com o propósito de assegurar imparcialidade governamental quanto ao pleito que se aproximava, concitando-os a “dar toda a assistência que lhes fosse solicitada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e juízes eleitorais”.

Finda a tarefa de preencher os principais cargos do ápice e da faixa mediana da estrutura piramidal pública, restava ainda uma eficaz intercessão no comando dos municípios para obstar o uso das máquinas administrativas locais em prol das candidaturas postas, em especial dos partidos nascidos do ventre getulista e cujos membros haviam sido alimentados pela placenta governamental rompida em 29 de outubro de 1945.

Dessa forma, em 9 de novembro, veio à luz o Decreto-Lei nº 8.164, com vigência limitada até o dia seguinte ao da eleição (isto é, até 3 de dezembro), conferindo poderes aos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e aos juízes de direito, nas demais comarcas do país, de afastar desde logo os prefeitos que praticassem atos contrários à legislação eleitoral. Consequência

praticamente lógica desse ato normativo foi o Decreto-Lei nº 8.177, de 16/11/1945, permitindo aos juízes vitalícios que respondessem cumulativamente pelo expediente das prefeituras situadas nas comarcas onde atuassem, na impossibilidade de substituição, pelo interventor, do prefeito afastado. Em 20 de novembro de 1945, foi editado o Decreto-Lei nº 8.188 com efeitos ainda mais contundentes, afastando do exercício dos cargos, até 3 de dezembro daquele ano, os prefeitos que integravam, no mês anterior, os diretórios locais de partidos políticos, cabendo ao juiz de direito vitalício responder pelo expediente do município-sede da comarca e indicar para os demais, pertencentes à mesma circunscrição judiciária, pessoas idôneas para responder, sob sua superintendência, pelas respectivas administrações (BAUAB, 2008, p. 35-36).

Paralelamente às medidas de desmantelamento do aparelho estadonovista incrustado na administração pública brasileira, Linhares, sempre com o suporte técnico de Sampaio Dória, encetou a depuração da legislação herdada da ditadura varguista e, já em 1º de novembro, revogou o malsinado decreto-lei antecipador das eleições estaduais, que voltaram a ser previstas para o dia 6 de maio de 1946, e que, porém, de fato só viriam a ocorrer em 19 de janeiro de 1947, por força do art. 11 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Utilizando-se das chamadas Leis Constitucionais, Linhares retirou da Carta de 1937 dispositivos que davam esteio ao regime ditatorial, como: o que previa a interferência do presidente da República em certos casos de declaração de inconstitucionalidade de uma lei pelo STF (art. 96, parágrafo único); o que abria o precedente de aposentadoria de funcionários civis e reforma de militares a juízo exclusivo do governo (art. 177); e o que declarava em todo o país o estado de emergência, situação que perdurou ao longo do período do Estado Novo, iniciado a 10 de novembro de 1937 (art. 186).

Decreto-Lei de 7 de novembro de 1945 (de nº 8.313) determinou que as empresas de publicidade e as editoras de jornais, revistas ou livros de qualquer natureza pertencentes à União ou aos Estados fossem postas à venda, no prazo de trinta dias contados da publicação daquele ato, e, dessa forma, os jornais *O Estado de S. Paulo*, *Correio Paulistano*, *A Noite de São Paulo* e *A Manhã* e *A Noite do Rio de Janeiro* retornaram a seus proprietários anteriores.

Estabeleceu-se ainda a obrigatoriedade de concorrência pública para novas outorgas de concessão do serviço de radiodifusão a fim de evitar-se o favorecimento de apadrinhados do poder e, no mesmo ato, foi abolida a censura prévia da manifestação de pensamento por meio de rádio, sem embargo, todavia, do sancionamento legal pelos abusos porventura cometidos (Decreto-Lei nº 8.356, de 12/12/1945).

Foram extintos, por força de decreto-lei federal os Departamentos Estaduais de Informações, tentáculos do Departamento Nacional de

Informações (DNI), sucessor do célebre Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP).

O Tribunal de Segurança Nacional (TSN), instituição emblemática da estrutura estadonovista, a que competiam o processamento e o julgamento dos crimes contra a existência, a segurança e a integridade estatal, entre outros, foi dissolvido pela Lei Constitucional nº 14, de 17/11/1945, e, consoante notícia publicada à época, seus móveis e utensílios foram cedidos ao TSE, fazendo-se até uma leitura metafórica desse fato para pontificar a transição da ditadura para a democracia (BAUAB, 2008, p. 36-37).

Embora o entendimento do caráter constituinte do parlamento eleito em 2 de dezembro já estivesse firmado na Resolução nº 215 do TSE, Sampaio Doria, seu relator, não deixou, dessa vez na condição de ministro da Justiça, de retemperá-lo a ponto de inserir a tese no âmago de uma lei constitucional (de nº 13, de 12/11/1945), que também elucidou que tanto a Câmara como o Senado assumiriam o poder legiferante ordinário após a promulgação da futura Constituição.

Segundo o que foi relatado pelo próprio Sampaio Doria a Ernesto Leme (*op. cit.*, p. 79), ele chegou a elaborar uma minuta de decreto pelo qual se suspenderiam os direitos políticos de Getúlio Vargas e de membros de seu Ministério, impossibilitando-os assim a concorrerem nas eleições de 2 de dezembro, mas José Linhares se recusou a assiná-lo. Havia um cerne ético nessa tomada de atitude do ministro da Justiça. Afinal, a ditadura do Estado Novo havia sido marcada por arbitrariedades que se acumularam ao longo do tempo que durou, entre prisões, torturas e assassinatos. Seria mais do que plausível retirar do jogo político-partidário, ainda que por algum tempo, algumas figuras daquele período tenebroso, como, por exemplo, Filinto Müller, que fora chefe de Polícia do Distrito Federal e cuja atuação violentíssima levou o jornalista David Nasser a escrever o livro com o impactante título *Falta alguém em Nuremberg*, numa direta alusão ao julgamento dos criminosos nazistas após a Segunda Guerra Mundial. Em 1947, Filinto Müller seria eleito senador pelo Mato Grosso, função parlamentar que se renovaria pelo voto direto em outras ocasiões ainda.

Alcançado, finalmente, o dia 2 de dezembro, um domingo, todo aquele esforço institucional em prol da democracia seria colocado à prova. Problemas aqui e acolá que se verificaram ao longo do dia do pleito referiram-se a circunstanciais descuidos de ordem funcional, sem, todavia, colocar em risco os trabalhos de votação.

Dificuldades, sim, e aflitivas, começaram a tomar corpo logo no dia seguinte ao da eleição, com o começo das apurações, pois o processo de contagem de cédulas logo se tornou moroso, talvez pelo inesperado volume de impugnações de votos e urnas nele suscitadas e para as quais os juízes eleitorais não tinham soluções imediatas, desabituaados que estavam, como a sociedade brasileira em geral, a participar de eleições. Essa dificuldade foi procrastinando a

lavatura das atas finais de apuração e as totalizações pelos Tribunais Regionais e Superior. A situação na cidade de São Paulo era emblemática da marcha lenta nos trabalhos apuratórios: das quarenta juntas apuradoras instaladas na capital do Estado, apenas sete haviam enviado, até 26 de dezembro de 1945, quase um mês depois do pleito, as correspondentes atas.

Como o delongamento das apurações mostrava ser um fenômeno repetido em praticamente todas as unidades da Federação e, àquela altura dos acontecimentos, já era certa a vitória do candidato presidencial Eurico Dutra, o presidente Linhares e Sampaio Dória veicularam, pela Lei Constitucional nº 19, de 31/12/1945, deliberação de grande pragmatismo jurídico: o TSE ficou autorizado a proclamar eleito o candidato mais votado, desde que se verificasse que a diferença entre a sua votação e a do seu competidor imediato fosse superior ao número total de eleitores de uma ou mais circunscrições, cuja apuração não tivesse sido terminada ainda. Essa solução foi robustecida pelo Decreto-Lei nº 8.734, de 19/01/1946, e pela Lei Constitucional nº 21, de 23/01/1946, ambos de teor muito assemelhado: a proclamação, pelo TSE, do eleito para a Presidência da República independia do resultado final das dúvidas, impugnações ou recursos apresentados, conquanto a votação impugnada não pudesse alterar a colocação já obtida pelos candidatos, segundo os votos apurados. Equivalente caminho de deslinde legal foi adotado para os deputados e senadores eleitos em 2 de dezembro.

O *grand finale* do esforço épico da redemocratização desdobrou-se em duas datas: 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 1946, respectivamente posse do presidente Dutra e instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Para Linhares e Sampaio Dória, missão cumprida, autos findos.

Em homenagem prestada pela Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 11 de agosto de 1947, o desembargador Mario Guimarães, personagem central no processo da redemocratização brasileira no Estado de São Paulo, fez a leitura histórica definitiva que alicerça o presente labor:

[...] Abro aqui um parêntesis para pedir aos meus colegas de outros Estados não me condenem por eu, juiz, estar a falar apologeticamente de um movimento revolucionário. *Trinta e dois foi caso único na História*: uma revolução não contra a lei, mas precisamente para restaurar a lei. *Foi o precursor remoto das eleições de 45* (BAUAB, 2019, p. 453 – grifos nossos).

9 REFLEXÃO CONCLUSIVA: A INDISPENSABILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL NO PROCESSO CIVILIZATÓRIO BRASILEIRO

No atual estágio evolucionar de nossa democracia, seria quase inimaginável arredar a atuação da Justiça Eleitoral do contexto de realização de pleitos a cada período de dois anos, se considerada a alternância entre eleições municipais e estaduais-federais. Igualmente, rebaixar esse ramo específico e

autônomo do Poder Judiciário a uma natureza de entidade autárquica ou de órgão subordinado a algum Ministério se afigura como inconcebível.

Foram justamente as autonomias funcional (aqui incluído o poder de regulamentação) e orçamentário-financeira conferidas à Justiça Eleitoral ao longo de décadas que lhe trouxeram a expertise necessária para criar e desenvolver mecanismos cada vez mais eficientes em busca de um processo eleitoral operacionalizado em bases imparciais e com o necessário rigor técnico para protegê-lo, na medida do possível, da incidência de fraudes. Não seria difícil fazer-se uma cogitação interna para perceber quão comprometido estaria todo esse esforço humano e material em prol do sistema eleitoral brasileiro se ele estivesse entregue a uma instituição submetida a interesses políticos do chefe do Executivo Federal do momento.

Há de se ponderar que as críticas endereçadas à Justiça Eleitoral em sua primeira fase de atuação (1932-1937) devem ser suavizadas pelo simples fato de ela não haver contado com tempo suficiente para amadurecer e aperfeiçoar as rotinas de votação e apuração previstas na legislação aplicável (no caso, os Códigos Eleitorais de 1932 e 1935), pois o golpe do Estado Novo a extinguiu abruptamente após pouco mais de cinco anos de sua existência e apenas três pleitos por ela presididos (1933, 1934 e 1936).

Reinstalada em 1945 e, a partir daí, em atuação ininterrupta até os dias de hoje (aliás, para sorte da sociedade brasileira, a ditadura civil-militar de 1964 não a aniquilou, como fizera a autocracia getulista), a Justiça Eleitoral brasileira pôde vislumbrar meios e apontar caminhos para combater as fraudes eleitorais que se colocavam à sua frente. Bom exemplo disso se constata na própria evolução das urnas eleitorais, desde os modelos de metal, nos anos 1930, passando pelos tipos de madeira e, depois, das urnas de lona com tampo metálico e lacração mais confiável, até a implantação da urna eletrônica, de início restrita às capitais e maiores colégios eleitorais, em 1996, e logo expandida para todos os municípios do país, em 2000, chegando aos dias de hoje com identificação biométrica e sofisticadíssimos procedimentos tecnológicos de segurança.

Já em meados dos anos 1950, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhara duas sugestões de *lege ferenda* para o Congresso Nacional, que as transformou em leis. Uma dessas sugestões foi a adoção da *folha individual de votação*²⁵, remetida, por ocasião das eleições, à mesa receptora (seção eleitoral) na qual estava inscrito o eleitor, sendo que o número de seu título eleitoral corresponderia ao número constante daquela folha. Dessa forma, o eleitor vinculava-se explicitamente a uma só seção eleitoral, evitando-se a possibilidade do voto fraudatário em outras seções pelo uso de título falso ou de segunda via obtida por expediente doloso. A falsificação do título não poderia beneficiar seu portador, dada a inexistência da correspondente folha de votação (COSTA,

²⁵ Lei nº 2.550, de 25/07/1955.

1964, p. 309). A outra sugestão foi o emprego da *cédula oficial de votação*²⁶, a chamada *cédula única*, em substituição às cédulas fornecidas pelos partidos e candidatos. Utilizada, pela primeira vez, na eleição presidencial de 1955, a cédula única foi, pouco depois, instituída para os demais cargos majoritários e, a partir de 1962, para todos os cargos proporcionais. O uso da cédula única veio a: reforçar o respeito ao princípio do sigilo do voto; neutralizar, em parte, o desequilíbrio estrutural e econômico sempre favorável aos grandes partidos, que tinham condição de distribuir, com maior eficiência, as cédulas para os eleitores; e evitar a pitoresca manobra dos cabos eleitorais que faziam desaparecer os maços de cédulas dos adversários nos locais de votação.

A Justiça Eleitoral promoveu, em 1986, o primeiro recadastramento eleitoral informatizado em todo o país, pouco antes das eleições estaduais e federais daquele ano. Esse esforço colossal criou um banco de dados nacional totalmente unificado que passou a permitir a detecção da pluralidade de inscrições de eleitores solicitadas em mais de uma Zona Eleitoral de qualquer parte do Brasil. Em 1993, a Receita Federal brasileira, dando crédito à confiabilidade técnica do cadastro nacional de eleitores administrado pelo TSE, implantou uma nova sistemática de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) mediante a apresentação do respectivo título eleitoral²⁷. A identificação biométrica implementada pelo TSE em benefício da exatidão de seu banco de dados deu ensejo à possibilidade de instituição, pela própria Corte, da Identificação Civil Nacional (ICN), documento unificador de outros três: o Registro Geral (RG), o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o título eleitoral²⁸.

As inovações tecnológicas trazidas ativamente pela Justiça Eleitoral apoiam-se, de modo insopitável, na autonomia que os textos constitucionais vêm lhe assegurando desde 1934, a partir do desenho que já lhe havia sido dado pelo Código Eleitoral de 1932. Não sem razão, Steven Levitsky, professor de ciência política na Universidade Harvard e coautor do livro *Como as Democracias Morrem*, disse, em entrevista à imprensa brasileira: "O Brasil tem um sistema eleitoral muito bom, mais sofisticado e seguro que o dos EUA"²⁹.

Quase sempre refoge do olhar analítico de quem se debruça sobre a ditadura civil-militar de 1964-1985 o desempenho equânime que a Justiça Eleitoral teve na condução dos processos eleitorais ocorridos naquele período, principalmente no de 1974, quando avalizou a vitória, em grandes centros populacionais, da frente oposicionista agregada no Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o que abriu a oportunidade para que o regime autocrático capitulasse anos depois (BAUAB, 2019b, p. 454).

Também num cenário de *anocracia*, isto é, de regime democrático com timbres autoritários, como, aliás, alguns exegetas classificam o Brasil do início dos

26 Lei nº 2.582, de 30/08/1955.

27 Instrução Normativa SRF nº 52, de 11/05/1993.

28 Lei nº 13.444, de 11/05/2017.

29 O Estado de S. Paulo, edição de 23/07/2022, p. A12.

anos 2020³⁰ (28), a Justiça Eleitoral posiciona-se como contrapeso decisivo perante os adeptos do cesarismo.

A Revolução Constitucionalista de 1932, como movimento pugnador de um estado de direito essencialmente regulado em bases democráticas, não teria melhor legado conceitual do que a Justiça Eleitoral como garantidora de sua bandeira de luta, e personagens como Sampaio Doria, Mario Pinto Serva, Plínio Barreto e Mario Guimarães não só internalizaram essa compreensão, como também fizeram de suas condutas de homens públicos instrumentos pragmáticos para dar concretude aos ideais plantados em Nove de Julho.

Assim é que a Justiça Eleitoral, no bem-sucedido modelo de autonomia funcional em que se firmou ao longo de décadas, não só se mostra como uma operosa guardiã da democracia brasileira, mas também como poderoso instrumento para neutralizar a ação de populistas autoritários e saudosistas de ditaduras. Enquanto a Justiça Eleitoral brasileira estiver plenamente atuante no cumprimento de suas atribuições legais, a velha chama dos constitucionalistas de 32 continuará acesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Alzira Alves de (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 5.

ADDUCI, Cássia Chrispiniano. *Os nacionalistas liberais paulistas e a construção da nação brasileira*. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/ls/article/download/18698/13894/0>. Acesso em 10 out. 2022.

BAUAB, José D'Amico. *A Justiça brasileira pós-Estado Novo*. In: PASSARELI, Eliana (coord.). **Justiça Eleitoral – uma retrospectiva**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 51-77.

BAUAB, José D'Amico. *A toga no Catete*. **Trabalhos vencedores do I Concurso Nacional de Monografias do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008, p. 1-57.

BAUAB, José D'Amico. *São Paulo contra a ditadura: o livro que enfrentou Getúlio Vargas*. **Para sempre 32**. São Paulo: Editora Matarazzo, 2017, v. II, p. 53-62.

BAUAB, José D'Amico. *Quando as cruces paulistas falam*. **Para sempre 32**. São Paulo: Editora Matarazzo, v. III, 2018, p. 39-59.

BAUAB, José D'Amico. *Constituinte Paulista de 1935, a aurora democrática antes do inverno varguista*. In: BAUAB, José D'Amico (org.). **Voto é memória: a imagem da democracia brasileira em São Paulo (1932-1965)**. São Paulo: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo: Arquivo Público do Estado de São Paulo, 2019a, p. 408-423.

BAUAB, José D'Amico. *Plínio Barreto, o devoto da democracia e a Justiça Eleitoral*. In: BAUAB, José D'Amico (org.). **Voto é memória: a imagem da democracia brasileira em São Paulo (1932-1965)**. São Paulo: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo: Arquivo Público do Estado de São Paulo, 2019b, p. 435-455.

BILAC, Olavo. **Últimas Conferências e Discursos**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1924.

30 Sérgio Augusto, "Anocracia: uma palavra que define o Brasil atual", in O Estado de S. Paulo, edição de 02/10/2022, p. C6.

BOTO, Carlota. *Nacionalidade, escola e voto: A Liga Nacionalista de São Paulo*. **Perspectivas**, São Paulo, v. 17-18, 1994/1995, p. 145-163. Disponível em: periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/1982/1616. Acesso em: 12 out. 2022.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lôbo. **Todas as Constituições do Brasil**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1971.

CARNEIRO, Maria Cecília Ribas; SILVA, Hélio. **Luta pela democracia** [série "História da República Brasileira 1911-1914", v. 3]. Rio de Janeiro: Editora Três, 1975.

CITTADINO, Monique. *Duplicatas, "degolas" e a verificação dos poderes: as eleições de 1900, 1915 e 1930 na Paraíba*. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 35, nº 75, jan.-abr./2022, p. 26-37. Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/84660. Acesso em: 10 out. 2022.

COSTA, Edgard. **A legislação eleitoral brasileira**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Oficial, 1964.

DONATO, Hernâni. **A Revolução de 32**. São Paulo: Círculo do Livro S.A./Abril S.A., 1982.

DORIA, Antonio de Sampaio. **O que o cidadão deve saber. manual de instrução cívica**. São Paulo: Olegario Ribeiro & C., 1919.

DORIA, Antonio de Sampaio. **Democracia / A Revolução de 1930**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1930.

DORIA, Antonio de Sampaio. **Direito Constitucional – Comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Max Limonad, 1960, v. 3.

FERREIRA, Waldemar. *A Faculdade de Direito na Arrancada de 9 de Julho de 1932*. **Revista da Faculdade de Direito** [USP], 1960, v. LV, p. 416-433.

JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa (org.). **Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias**. Brasília: Senado Federal, 1996, v. 1-2.

LEME, Ernesto. *Antonio de Sampaio Doria*. **Revista da Faculdade de Direito** [USP], 1965, v. LX, p. 68-83.

LEVI-MOREIRA, Silvia. *A luta pelo voto secreto no programa da Liga Nacionalista de São Paulo (1916-1924)*. **Revista Brasileira de História** nº 6, set. 1983, p. 72-80. Disponível em: https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=1858. Acesso em: 13 out. 2022.

LEVI-MOREIRA, Silvia. *Ideologia e atuação da Liga Nacionalista de São Paulo (1917-1924)*. **Revista de História**, 1984, p. 67-74. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/61361>. Acesso em: 10 out. 2022.

MATHIESON, Louisa Campbell. *A formação do cidadão republicano e o projeto político-pedagógico da Liga Nacionalista de São Paulo*. [XXII Simpósio Nacional de História, Natal/RN, 2013]. Disponível em: snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371036584_ARQUIVO_liga.nacionalista.anpuh.artigo.pdf. Acesso em: 13 out 2022.

OLIVEIRA, Odilon Aquino; TENORIO, Heliodoro. **São Paulo contra a ditadura**. São Paulo: ELO-Simão & Del Picchia, 1934.

PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. Brasília: Editora de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *A campanha cívica de Olavo Bilac e a criação da Liga da Defesa Nacional*. **Publ. UEPG Humanif. Sci., Linguist., Lett. Arts**, Ponta Grossa, n. 19, jan.-jun. 2011, p. 9-17. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/download/3041/2865/12160>. Acesso em: 13 out. 2022.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. *Partidos, Competição Política e Fraude Eleitoral: A Tônica das Eleições na Primeira República*. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 57, nº 2, 2014, p. 443-479. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7505>. Acesso em: 10 out. 2022.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. *O Código Eleitoral de 1932 e as eleições da era Vargas: um passo na direção da democracia?* **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, nº 71, p. 600-623, set.-dez. 2020. Disponível em: bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8062?locale-attribute=es. Acesso em: 11 out. 2022.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. *Quem ganhou as eleições? A validação dos resultados antes da criação da Justiça Eleitoral*. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, nº 45, p. 91-105, mar. 2013. Disponível em: revistas.ufpr.br/rsp/article/view/34445/21361. Acesso em: 11 out. 2022.

SAMPAIO, João. **Campanha do Voto Secreto**. São Paulo: Graphicas Monteiro Lobato, 1922.

SERVA, Mario Pinto. **A lição da revolta**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1926.

ZULINI, Jaqueline Porto. *A adoção da Justiça Eleitoral no Brasil: estratégia de preservação do governo revolucionário* [trabalho preparado para o 9º Congresso Latino-americano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino-americana de Ciência Política (ALACIP). Montevideo, 26 a 28 de julho de 2017]. Disponível em: bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4632. Acesso em: 10 out. 2022.

ZULINI, Jaqueline Porto. *Obra de Assis Brasil? A tramitação do Código Eleitoral de 1932*. In: RICCI, Paolo (org.). **O autoritarismo eleitoral dos anos trinta e o código eleitoral de 1932**, 1ª ed., Curitiba: Appris, 2019a, p. 41-59.

ZULINI, Jaqueline Porto. *Por além do discurso moralizador: os interesses políticos e o impacto da criação da Justiça Eleitoral em 1932*. In: Ricci, Paolo (org.). **O autoritarismo eleitoral dos anos trinta e o código eleitoral de 1932**, 1ª ed., Curitiba: Appris, 2019b, p. 163-198.
